

**MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA****DEPUTADO ADRIANO GALDINO  
PRESIDENTE**

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

**COMISSÕES PERMANENTES****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep. Eduardo Carneiro
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

**COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER**

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**

1. Dep. Branco Mendes (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ**

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE**

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS**

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA**

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

**COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

**COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS**

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

**CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Branco Mendes (Corregedor)	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

## ATOS DO PRESIDENTE

### ATO DO PRESIDENTE Nº 29/2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

#### RESOLVE

CONVOCAR 05ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 19ª Legislatura, a ser realizada no dia 16 de março de 2021, às 09:30h, por sistema eletrônico de Vídeo Conferência, destinada a discussão e votação das proposições constantes na Pauta da Ordem do Dia, disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de março de 2021.



ADRIANO GALDINO  
Presidente

### ATO DO PRESIDENTE Nº 30/2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

#### RESOLVE

CONVOCAR 06ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 19ª Legislatura, a ser realizada no dia 17 de março de 2021, às 09:30h, por sistema eletrônico de Vídeo Conferência, destinada a discussão e votação das proposições constantes na Pauta da Ordem do Dia, disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de março de 2021.



ADRIANO GALDINO  
Presidente

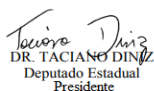
## SECRETARIA LEGISLATIVA

## COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno). **C O N V O C A** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO DE TRABALHO**, a ser realizada no próximo dia 23 de março (terça-feira), às 15:00h, por sistema digital de videoconferência, com a finalidade de "discutir o programa do CRM-PB, Médicos Contra o Coronavírus, e as estratégias de enfrentamento à situação crítica da pandemia da COVID-19 na Paraíba".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 15 de março de 2021.



DR. TACIANO DINIZ  
Deputado Estadual  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

#### PROJETO DE LEI Nº 2108/2020

Declara as feiras livres do Estado da Paraíba como patrimônio histórico cultural imaterial, institui o Dia Estadual do Feirante e determina outras providências.

**Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, com apresentação de EMENDA SUPRESSIVA.**

**CONSTITUCIONALIDADE** – São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal, competindo ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico. art. 7º, §2º, VII da CF.

**EMENDASUPRESSIVA** - para retirar da proposta as menções ao Dia Estadual do Feirante, contidas na ementa e no art. 3º, visto que tal previsão já se encontra em vigor no ordenamento jurídico estadual através da Lei nº 8.565, de 10 de junho de 2008.

**AUTOR (A): DEP. TOVAR CORREIA LIMA**

**RELATOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**

**P A R E C E R Nº 201 /2021**

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2108/2020**, de autoria do ilustre Deputado Tovar Correia Lima, que "Declara as feiras livres do Estado da Paraíba como patrimônio histórico cultural imaterial, institui o Dia Estadual do Feirante e determina outras providências".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade reconhecer como patrimônio cultural e imaterial do Estado da Paraíba as feiras livres, entendendo-se como tal aquelas que comercializem produtos hortifrutigranjeiros, peixes, carnes, pastéis, artigos artesanais, regionais, antiguidades, objetos de arte e afins, desde que reconhecidas e regulamentadas pelo Poder Executivo dos municípios paraibanos em que instaladas.

O art. 2º da proposta estabelece que como patrimônio histórico cultural imaterial do Estado da Paraíba, as feiras livres devem ser preservadas, devendo as decisões relacionadas às modificações de organização, horário e local das feiras livres dependerão de prévia anuência dos feirantes e dos moradores do local.

Continuando, o art. 3º institui o Dia Estadual do Feirante, a ser comemorado anualmente na data de 25 de agosto.

Já o art. 4º prevê que as despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O autor, em sua justificativa destaca que: "As feiras livres surgiram em nosso país há mais de três séculos e constituem uma das mais importantes manifestações culturais urbanas, que se mantêm, tanto nas pequenas como nas grandes cidades, apesar do crescente avanço do desenvolvimento do comércio. O que faz as feiras livres, enquanto fenômeno cultural tradicional, sobreviverem ao tempo e às investidas da modernidade é justamente a relação humana existente nesse ramo comercial. Com certeza ela faz parte da memória afetiva de grande parte dos paraibanos."

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

No que tange à competência legislativa constitucionalmente conferida aos

entes federativos, vê-se que a competência para legislar acerca da matéria tratada na proposição é de natureza concorrente entre Estados e União, conforme o disposto no art. 7º, § 2º, VII, da Constituição Estadual:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

[...]

§2º **Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:**

[...]

VII – **proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico.**

A Constituição Federal tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art. 216:

**Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Desse modo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, faz-se necessário reconhecer a sua constitucionalidade.

No que se refere à regimentalidade, faz-se necessária a apresentação de uma **EMENDA SUPRESSIVA**, com fulcro no art. 118, para retirar da proposta às menções ao Dia Estadual do Feirante, contidas na **ementa** e no **art. 3º**, visto que se encontra em vigor no ordenamento jurídico estadual a **Lei nº 8.565, de 10 de junho de 2008**, que *“Dispõe sobre o dia do Feirante e dá outras providências”*.

Nesse contexto, corrigido o vício acima exposto, entendo que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Diante do exposto, atendendo ao propósito constitucional de proteção do patrimônio histórico estadual, inclusive por meio da atividade legiferante do Estado, demonstrada na apresentação de projetos como o ora discutido, esta relatoria está convencida **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2108/2020, com apresentação de EMENDA SUPRESSIVA.**

É como voto.

Sala das Comissões, 01 de março de 2021.

Dep. Delegado Wallber Virgolino  
**Relator**

### III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, é pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2108/2020, com apresentação de EMENDA SUPRESSIVA**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de março de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA  
**PRESIDENTE**

JUNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -

Dep. Jutay Meneses  
**Membro**

HERVAZIO BEZERRA  
Deputado Estadual

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
**MEMBRO**

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

### EMENDA Nº 01/20 AO PROJETO DE LEI Nº 2108/2020

**Art. 1º** Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2108/2020 a seguinte redação:

Declara as feiras livres como patrimônio histórico cultural imaterial do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2108/2020 que dispõe:

Artigo 3º - Fica instituído o Dia Estadual do Feirante, a ser comemorado anualmente na data de 25 de Agosto.  
Parágrafo único - Na semana em que recair o dia 25 de agosto, o Governo do Estado da Paraíba poderá promover ações de incentivo e homenagens aos feirantes.

**Art. 3º** Renumere-se os artigos subsequentes.

### JUSTIFICATIVA

A **EMENDA SUPRESSIVA** apresentada dá-se, com fulcro no art. 118, para retirar da proposta às menções ao Dia Estadual do Feirante, contidas na **ementa** e no **art. 3º**, visto que tal previsão já se encontra em vigor no ordenamento jurídico estadual através da **Lei nº 8.565, de 10 de junho de 2008**, que *“Dispõe sobre o dia do Feirante e dá outras providências”*.

Dep. Delegado Wallber Virgolino  
**Relator**

### PROJETO DE LEI Nº 2125/2020

Classifica Barra de São Miguel como Município de Interesse Turístico. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto.**

**AUTOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA**

**RELATOR (A): DEP. EDMILSON SOARES (SUBSTITUÍDO PELO DEP. JUNIOR ARAÚJO)**

**P A R E C E R Nº 202 /2021**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2125 /2020**, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual *“Classifica Barra de São Miguel como Município de Interesse Turístico”*.

Instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo de classificar o Município de Barra de São Miguel como de Interesse Turístico.

Em sua justificativa, o autor apresenta um interessante resumo da história desse Município.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio turístico.

Ademais, conforme o artigo 180 da Constituição Federal, os Estados incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, o que legitima consideravelmente esta proposição.

Nos termos do artigo 63 da Constituição Estadual, **não** é de iniciativa privativa do Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que tratem sobre patrimônio turístico, o que nos leva a concluir que é cabível a iniciativa parlamentar.

Neste sentido, observamos que esta proposição, ao classificar o município como de interesse turístico, está legislando sobre o patrimônio turístico, bem

como está incentivando o turismo paraibano, de sorte que entendemos que esta proposição é formal e materialmente constitucional.

Portanto, diante do exposto, posiciono-me pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei 2125/2020.

É como voto.

Sala das Comissões, 01 de março de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
RELATOR

### III- PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, é pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2125/2020, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de março de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE



JÚNIOR ARAÚJO  
Deputado Estadual -



Dep. Jutay Meneses  
Membro



HERVALDO BEZERRA  
Deputado Estadual



DEP. DEL. WALTER VIRGOLINO  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
MEMBRO



DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

### PROJETO DE LEI Nº 2.130/2020

DISPÕE SOBRE O CONHECIMENTO, ATRAVÉS DE INFORMATIVOS NOS SALÕES DE CABELEIREIROS, DOS PROGRAMAS DE DOAÇÃO DE CABELOS PARA PACIENTES EM TRATAMENTO DE CÂNCER NO ESTADO DA PARAÍBA. Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.

Matéria que versa sobre proteção e defesa da saúde, CF, art. 24, XII. Constitucionalidade.

AUTOR (A): DEP. POLLYANNA DUTRA  
RELATOR (A): DEP. EDMILSON SOARES

PARECER Nº 203 /2021

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.130/2020, de autoria da Deputada Pollyanna Dutra, o qual "DISPÕE SOBRE O CONHECIMENTO, ATRAVÉS DE INFORMATIVOS NOS SALÕES DE CABELEIREIROS, DOS PROGRAMAS DE DOAÇÃO DE CABELOS PARA PACIENTES EM TRATAMENTO DE CÂNCER NO ESTADO DA PARAÍBA."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por escopo, nos termos do seu art. 1º, determinar formas de comunicar, nos salões de cabeleireiros situados no Estado da Paraíba, sobre os programas de doação de cabelos para pacientes em tratamento de câncer.

O objetivo precípua é garantir uma ampla publicidade do trabalho realizado por ONGS, sensibilizando as pessoas a doarem parte de suas madeixas, viabilizando a doação no local onde a pessoa irá cortar o cabelo.

Em sua justificativa, o autor afirma o que se segue:

"O intuito da presente proposição é sensibilizar as pessoas a doarem parte de suas madeixas, a fim de que, com este material, ONGs e demais entidades representativas possam produzir perucas, que serão doadas para pessoas em tratamento de câncer, ajudando a recuperar a sua auto-estima. A doação de cabelo para este fim é um exercício de solidariedade, e muitos cidadãos, ao tomarem ciência de como é realizada a doação, bem como tê-la facilitada no momento do corte, certamente darão sua contribuição ao programa. O texto sugere, também, que todo cabelo arrecadado em postos de coleta seja destinado à confecção de perucas para pessoas cadastradas nas instituições ou em condições de vulnerabilidade social, vedada qualquer utilização comercial. A presente proposição busca, igualmente, fortalecer iniciativas já existentes, como Outubro Rosa, trazendo ampla divulgação dessa iniciativa e facilitando a doação das madeixas durante todo o ano."

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...]" para efeito de admissibilidade e tramitação [...].

Quanto à competência, a matéria trata sobre assistência e saúde, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), aplicando-se, assim o art. 24, inciso XII, da CF/88.

O projeto em questão cria uma forma de divulgação, em estabelecimentos privados que prestam serviço de cortar cabelo, do trabalho de ONGS e outras instituições que recolhem cabelos para fabricação de perucas e doação para pacientes que tiveram queda capilar em virtude de tratamentos oncológicos.

A matéria também sugere que o Poder Público poderá premiar os estabelecimentos que mais doarem cabelos, de acordo com critérios que quiser adotar, não impondo assim, nenhum fazer direto ao Executivo.

Dessa forma, não se vislumbra nenhum vício que torne projeto inconstitucional, pois apenas recomenda a divulgação para estabelecimentos privados, não tornando obrigatória, como também apenas sugere que o Poder Público adote estratégias para fomentar a adesão dos estabelecimentos privados, através da instituição de prêmios, que ficam a seu critério escolher.

Portanto, diante do exposto, posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei 2.130/2020.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.



Edmilson de Araújo Soares  
Deputado Estadual

Relator(a)

### III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.130/2020, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



DEP. Delegado Walber Virgolino  
MEMBRO



**Wilson Filho**  
Deputado Estadual



DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro



Dep. Jutay Meneses  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 2.139/2020**

"Institui a Semana Estadual do Rádio, no Estado da Paraíba". -

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

- Matéria inserida na competência legislativa e material do Estado;  
- Ausência de previsão de iniciativa privativa do Governador.

**AUTOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA**  
**RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES** (substituído na reunião pelo DEP. JÚNIOR ARAÚJO)

**PARECER - Nº 204 /2021**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.139/2020**, de autoria do **Deputado Ricardo Barbosa**, o qual institui a *Semana Estadual do Rádio*, no Estado da Paraíba, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 25 de setembro.

A matéria constou no expediente do dia **09 de setembro de 2020**.

Instrução processual em termos.  
Tramitação dentro dos preceitos regimentais.  
É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Projeto ora discutido, instituir-se-á a *Semana Estadual do Rádio*, no Estado da Paraíba, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 25 de setembro, e integrará o Calendário Oficial de eventos do Estado da Paraíba.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa, a referida semana comemorativa tem como objetivo "o esclarecimento sobre a importância do Rádio e da Radiodifusão e deverão ser desenvolvidas atividades e ações educativas e recreativas, como cursos, oficinas e concursos culturais, por meio de parcerias entre o Poder Público, as Universidades, Faculdades e Associações representativas da área de Comunicações."

Na presente oportunidade, dando início aos trâmites do processo legislativo, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias ou semanas no calendário estadual **não** é matéria de iniciativa exclusiva do Governador. Entre outras razões, por não estar inserida no rol taxativo do **parágrafo 1º do artigo 63** da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica, embora também não esteja expressamente prevista no corpo constitucional, entendemos que ela não é vedada.

De maneira que, por interpretação sistemática do texto constitucional, concluímos que a instituição de dias, semanas ou meses no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto posiciono-me pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.139/2020**.

Reunião remota, em 01 de março de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
**RELATOR**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do Voto do(a) Relator(a), opinapela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.139/2020**.

É o parecer.

Reunião remota, em 01 de março de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



DEP. Delegado Walber Virgolino  
MEMBRO

DEP. EDMILSON SOARES  
MEMBRO



DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro



Dep. Jutay Meneses  
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 2177/2020**

Reconhece a Cidade de Coremas como detentora do melhor ponto de Irradiação Solar do Estado da Paraíba.

EXARA-SE PARECER PELA  
**CONSTITUCIONALIDADE** DA  
MATÉRIA.

Parecer pela constitucionalidade da propositura pelo fato de a mesma não violar qualquer preceito constitucional.

**AUTOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA**  
**RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES**, substituído na Reunião pelo **DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**

**PARECER Nº 205/2021**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2177/2020**, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que "reconhece a Cidade de Coremas como detentora do melhor ponto de Irradiação Solar do Estado da Paraíba".

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 23 de setembro de 2020, a instrução processual está em termos e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O projeto em discussão busca reconhecer a Cidade de Coremas como detentora do melhor ponto de Irradiação Solar do Estado da Paraíba.

Em sua justificativa, o Deputado autor faz as seguintes considerações:

O Presidente da República, Jair Bolsonaro, e o Ministro de Minas e Energia, Bento Albuquerque, inaugurou a usina solar Coremas no estado da Paraíba. O tamanho do empreendimento equivale a aproximadamente 1.100 campos de futebol de módulos solares, capazes de suprir o consumo de 300 mil casas populares. Até o momento, foram investidos cerca de R\$ 400 milhões e ainda contará com mais R\$ 580 milhões até meados de 2021.

O sertão da Paraíba, especificamente a cidade de Coremas, é considerado o melhor ponto de irradiação solar do Brasil. Como comparação, a irradiação média da Alemanha, onde a energia solar é bem difundida, equivale à metade da região de Coremas, o que demonstra nosso potencial de geração solar.

Em relação ao meio ambiente, é mantida uma equipe do próprio complexo em campo, realizando diversos estudos ambientais e socioambientais para preservação e proteção de fauna e flora. Além disso, foram desenvolvidos fornecedores locais para alavancar a economia regional.

Os colaboradores são treinados e orientados de modo que, quando a obra

finalizar, eles terão uma profissão e um desenvolvimento pessoal próprio. São fornecidos cursos de curto prazo, específicos para se ter uma mão de obra especializada.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, reconhecer formalmente alguma característica marcante de município paraibano não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Portanto, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Assim sendo, diante da presença de competência orgânica, da ausência vício de iniciativa e de qualquer inconstitucionalidade material, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE do PLO 2177/2020**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.

Dep. Delegado Wallber Virgolino  
**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação posiciona-se, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2177/2020**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA  
**PRESIDENTE**

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. Delegado Wallber Virgolino  
**MEMBRO**

Dep. Julay Moneses  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

Wilson Filho  
Deputado Estadual

DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

### PROJETO DE LEI Nº 2.178/2020

Dispõe sobre a Força Estadual da Saúde da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

**Matéria que cria programa público.** Estabelecimento de diretrizes para atuação governamental e estímulo da sociedade civil. Voluntariedade na participação. Concretização de princípios constitucionais. **Ausência de iniciativa reservada.**  
**Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

**AUTOR (A): DEP. ADRIANO GALDINO**  
**RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA**, substituído na Reunião pelo **DEP. JÚNIOR ARAÚJO**

**PARECER Nº 206 /2021**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.178/2020**, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual institui "dispõe sobre a Força Estadual da Saúde da Paraíba e dá outras providências".

A matéria constou no expediente do dia 23 de setembro de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por escopo, nos termos do seu art. 1º, criar no âmbito do Estado da Paraíba a Força Estadual da Saúde da Paraíba, instrumento de colaboração entre a iniciativa pública e privada, se instituirá em situações de emergência e calamidade em saúde pública, epidemias, pandemias, desastres, catástrofes e eventos de massa que afetem o Sistema Único de Saúde no Estado da Paraíba.

Já o art. 2º prevê que a Força Estadual da Saúde é de livre adesão e será composta por profissionais, pesquisadores e especialistas da área da saúde que poderão atuar em situações específicas.

O Art. 3º preconiza que devem ser seguidas as normativas das autoridades de saúde. Já o art. 4º descreve quem poderá participar da Força: servidores ou funcionários de hospitais; servidores ou funcionários da Secretaria da Saúde do Estado; profissionais dos estabelecimentos de saúde integrantes do Programa de Apoio aos Hospitais Públicos e Filantrópicos da Paraíba; voluntários com formação na área da saúde; e voluntários em formação de cursos superiores e técnicos na área da saúde.

O art. 5º estabelece que os órgãos e entidades estaduais e municipais, os estabelecimentos de saúde privados e os estabelecimentos filantrópicos, desde que observadas as normativas da Secretaria da Saúde, poderão, a seu critério, oferecer infraestrutura de instalações, transporte, logística e treinamento para contribuir com as atividades da Força Estadual da Saúde, mediante ajuste específico para tal fim.

Por fim, o Projeto prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação e a possibilidade de o Executivo regulamentar a Lei no que couber.

Em sua justificativa, o parlamentar subscritor faz interessantes considerações:

O presente Projeto de Lei visa a instituir a "Força Estadual de Saúde da Paraíba", além de estabelecer outras providências. Assim sendo, em relação à matéria legislativa apresentada, faz-se necessário demonstrar a viabilidade jurídica e a relevância social dos assuntos abrangidos.

Em primeiro lugar, insta salientar que, conforme o art. 7º, §2º, XII, da Constituição do Estado da Paraíba, cabe ao Estado-membro legislar, de forma concorrente com a União, sobre proteção e defesa da saúde, além de ser atribuição comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, de acordo com o art. 7º, §3º, II. Logo, verifica-se que o assunto do Projeto de Lei em análise amolda-se às previsões constantes na Carta estadual, as quais se coadunam com o disposto no art. 24, XII, e no art. 23, II, da Constituição Federal.

Vale salientar, ainda, que o Projeto de Lei não onera o orçamento estadual, e tampouco adentra na competência do Poder Executivo, uma vez que somente institui "Força Estadual da Saúde da Paraíba", medida de elevada importância para a elaboração e realização de planos de ações em seara estratégica e fundamental para o Estado, possibilitando que o Poder Executivo a regulemente no que for necessário.

Além disso, quanto ao mérito, destaca-se que a "Força de Saúde da Paraíba" representa a possibilidade de que, diante de situações excepcionais que requerem atuação imediata do Poder Público, realiza-se a colaboração entre as iniciativas públicas e privadas, com a finalidade de planejar e realizar ações destinadas a potencializar os efeitos positivos das ações realizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), buscando-se o aperfeiçoamento da garantia do direito à saúde. Trata-se, dessa maneira, de parceria a ser celebrada nas hipóteses indicadas pelo Projeto de Lei, trazendo-lhe respaldo legal e consolidando pontos fundamentais para o seu desenvolvimento, os quais devem ser concretizados pela normativa técnica aplicável.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal,

jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Não restam dúvidas quanto à relevância da matéria, porém é necessário fazer uma análise dos pontos mencionados acima. Nesse sentido, eventual problema que se vislumbra é a respeito de uma possível iniciativa privativa do Governador para tratar desta matéria.

Em que pese a ementa do Projeto, ele não cria um órgão público, nem impõe obrigações a órgãos já existentes. Tampouco se imiscui de forma desarrazoada na iniciativa privada, uma vez que, após uma leitura atenta do inteiro teor da propositura, verifica-se que a mesma, na verdade, cria um programa a ser executado pelo Poder Público em parceria com a sociedade, voltado para o auxílio aos serviços de saúde em épocas de anormalidade sanitária.

Saliente-se que a participação no programa é totalmente voluntária, reforçando o raciocínio que estamos diante de um interessante programa de reforço a determinada conduta.

Nesse sentido, a matéria em questão não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não há previsão no rol taxativo do §1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

Ademais, é preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

De outro norte, não é caso de competência privativa da União, uma vez que a medida é obviamente voltada à proteção saúde matéria essa é de competência concorrente com os Estados.

Assim, resta claro que o Projeto é constitucional, de forma que entendo que esta Comissão deve se manifestar favoravelmente a este Projeto.

Portanto, diante do exposto, posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei 2.178/2020.

É como voto.

Sala das Comissões, 01 de março de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
RELATOR

### III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela constitucionalidade do Projeto de Lei 2.178/2020, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de março de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



DEP. Delegado Walther Virgolino  
MEMBRO



Dep. Jutay Meneses  
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro



Wilson Filho  
Deputado Estadual



DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

### PROJETO DE LEI Nº 2.180/2020

Institui a Semana de Prevenção, Conscientização e Combate ao HPV no Estado da Paraíba e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO  
RELATOR(A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER Nº \_\_\_\_207\_\_\_\_/2021

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.180/2020**, de autoria do **Deputado Adriano Galdino**, o qual institui a Semana de Prevenção, Conscientização e Combate ao HPV no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A matéria constou no expediente do dia 23 de setembro de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituída a Semana de Prevenção, Conscientização e Combate ao HPV (Papiloma Vírus Humano), a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de março.

Há, ainda, a previsão de que a Semana Estadual a ser criada terá como objetivos promover a conscientização e orientar com regras básicas de cuidados para evitar a contaminação, através de profissionais qualificados; viabilizar a integração de órgãos e entidades, públicos e privados em ações conjuntas em benefício da sociedade paraibana; viabilizar aos acadêmicos de diversos cursos de graduação em nível superior a realização de trabalhos de campo junto à comunidade local, em conjunto com os voluntários das instituições participantes; viabilizar a requisição de exames clínicos e sua realização na rede pública estadual de saúde do Estado da Paraíba; promover e incentivar à vacinação contra o HPV.

Ademais, as instituições de ensino público e privado do ensino fundamental poderão convidar os pais ou responsáveis pelos alunos a participar da semana de prevenção, conscientização e combate ao HPV e ministrar palestras destinadas a crianças e adolescentes, que deverão ser realizadas de forma didática e de fácil compreensão.

Prevê, por fim, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, bem estabelece que o Estado fará ampla divulgação das atividades tratadas por este Projeto.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

O presente Projeto de Lei visa a instituir a semana de prevenção, conscientização e combate ao HPV no Estado da Paraíba, além de atribuir outras providências. Assim sendo, em relação à matéria legislativa apresentada, faz-se necessário demonstrar a viabilidade jurídica e a relevância social dos assuntos abrangidos.

Em primeiro lugar, insta salientar que, conforme o art. 7º, §2º, XII, da Constituição do Estado da Paraíba, cabe ao Estado-membro legislar, de forma concorrente com a União, sobre proteção e defesa da saúde, além de ser atribuída comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, de acordo com o art. 7º, §3º, II. Logo, verifica-se que o assunto do Projeto de Lei em análise amolda-se às previsões constantes na Carta estadual, as quais se coadunam com o disposto no art. 24, XII, e no art. 23, II, da Constituição Federal.

Vale salientar, ainda, que o Projeto de Lei não onera o orçamento estadual, e tampouco adentra na competência do Poder Executivo, uma vez que somente institui semana estadual a fim de que sejam desenvolvidas ações destinadas a debater assunto de elevada importância para a preservação da saúde da população.

Além disso, quanto ao mérito do projeto, destaca-se que o HPV é infecção sexualmente transmissível causada pelo vírus do papiloma humano a qual atinge as mucosas de homens e mulheres, sendo, em geral, imperceptível, em curto prazo, contudo, com graves consequências a longo prazo. Estudo realizado pelo Ministério da Saúde e outras instituições, por exemplo, constatou que 53,6% das pessoas de 16 a 25 anos que participaram da pesquisa apresentaram infecção, sendo que a prevalência na população feminina foi de 54,6% e na masculina de 51,8%. Uma das formas de prevenção é a vacina, a qual tem se mostrado como eficaz maneira de impedir a presença do HPV na população. Todavia, para que essas e outras formas preventivas e de combate ao HPV alcancem os seus objetivos e tenham seus resultados positivos expandidos, requer-se a máxima divulgação e conscientização sobre o assunto, como que se busca colaborar pela apresentação deste Projeto de Lei.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias, semanas ou meses no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, esta relatoria opinapela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.180/2020.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
RELATOR

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.180/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro



DEP. Delegado Walber Virgolino  
MEMBRO



Dep. Juracy Meneses  
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro



Wilson Filho  
Deputado Estadual



DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

### PROJETO DE LEI Nº 2.181/2020

Dispõe sobre a criação de Memorial em homenagem aos policiais e bombeiros militares mortos em razão do serviço, no Estado da Paraíba. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Criação de homenagem a militares mortos em serviço. Memorial em formato de placa. Valor módico. Ponderação de interesses. Ausência de iniciativa privativa do Governador. Parecer pela constitucionalidade da matéria.

AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO  
RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA, substituído na Reunião pelo DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 208/2021

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.181/2020, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual dispõe sobre a criação de Memorial em homenagem aos policiais e bombeiros militares mortos em razão do serviço, no Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 23 de setembro de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica criado Memorial em homenagem aos policiais e bombeiros militares mortos em razão do serviço, no Estado da Paraíba.

Há, ainda, a previsão de que o Memorial em homenagem aos policiais e bombeiros militares mortos em razão do serviço deverá conter os seguintes elementos: nome completo e nome de guerra do policial ou do bombeiro militar; data de nascimento e do óbito do policial ou do bombeiro militar.

É previsto, também, que os nomes dos policiais e bombeiros militares

#### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica criado Memorial em homenagem aos policiais e bombeiros militares mortos em razão do serviço, no Estado da Paraíba.

Há, ainda, a previsão de que o Memorial em homenagem aos policiais e bombeiros militares mortos em razão do serviço deverá conter os seguintes elementos: nome completo e nome de guerra do policial ou do bombeiro militar; data de nascimento e do óbito do policial ou do bombeiro militar.

É previsto, também, que os nomes dos policiais e bombeiros militares mortos em razão do serviço deverão ser expostos em forma de placa e o Memorial será localizado no Comando Geral da Polícia e do Bombeiro Militar do Estado da Paraíba.

Prevê, por fim, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

O presente Projeto de Lei visa a estabelecer a criação de Memorial em homenagem aos policiais e bombeiros militares mortos em razão do serviço, no Estado da Paraíba. Assim sendo, em relação à matéria legislativa apresentada, faz-se necessário demonstrar a viabilidade jurídica e a relevância social dos assuntos abrangidos.

Em primeiro lugar, insta salientar que o Projeto de Lei não onera o orçamento estadual, e tampouco adentra na competência do Poder Executivo, uma vez que somente institui memorial para homenagear os policiais e bombeiros civis mortos em razão do serviço, no Estado da Paraíba, indicando-se a forma de realização da homenagem e o local de instalação, de forma que demais aspectos devam ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

Além disso, quando ao mérito, destaca-se que a atividade dos militares é de fundamental importância para a garantia do funcionamento do Estado, tanto que encontra regulamentada pelas Constituições Federal e Estadual. Os membros da Polícia e do Corpo de Bombeiros, voluntariamente, submetem-se a rigorosos processos de seleção e de formação, para que exercitem atividade destinada a preservar a ordem pública, as pessoas e dos seus patrimônios, ou seja, ação de interesse de toda a coletividade. Trata-se de profissão que requer elevada valorização por parte do Estado e da sociedade, sendo que uma das formas de reconhecer a importância é por meio da instituição de Memorial para homenagear os que perderam a suas vidas em decorrência do exercício de sua função, a qual é medida de justiça e que reconhece os relevantes serviços prestados à Corporação, ao Estado da Paraíba e à sociedade.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de homenagens não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a criação de homenagens, tais qual o Memorial que ora se busca criar, inclui-se na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

É forçoso reconhecer que eventual custo proveniente deste Projeto é irrisório, uma vez que o Governo produz inúmeras placas para as mais diversas finalidades.

Tal modicidade de valor se torna ainda mais marcando quando levamos em conta o objeto da homenagem que ora se busca instituir, de forma que, reconhecer como inconstitucional o presente Projeto por ele demandar iniciativa legislativa em decorrência da criação de gastos seria um excessivo apego ao formalismo, algo que, nem de longe, justificaria fulminar precocemente o PLO ora discutido.

Desta feita, exercendo uma ponderação de valores, entendo que o Projeto é hígido e deve continuar sua tramitação por esta augusta Casa Legislativa.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, esta relatoria opinapela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.181/2020.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.



DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
RELATOR (A)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.181/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. Delegado Walber Virgolino  
MEMBRO

Dep. Julay Meneses  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

Wilson Filho  
Deputado Estadual

DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 2177/2020**

Reconhece a Cidade de Coremas como detentora do melhor ponto de Irradiação Solar do Estado da Paraíba.  
EXARA-SE PARECER PELA  
**CONSTITUCIONALIDADE** DA  
MATÉRIA.

Parecer pela constitucionalidade da propositura pelo fato de a mesma não violar qualquer preceito constitucional.

**AUTOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA**  
**RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES**, substituído na Reunião pelo **DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**

**PARECER Nº 209/2021**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2177/2020, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que "reconhece a Cidade de Coremas como detentora do melhor ponto de Irradiação Solar do Estado da Paraíba".

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 23 de setembro de 2020, a instrução processual está em termos e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

O projeto em discussão busca reconhecer a Cidade de Coremas como detentora do melhor ponto de Irradiação Solar do Estado da Paraíba.

Em sua justificativa, o Deputado autor faz as seguintes considerações:

O Presidente da República, Jair Bolsonaro, e o Ministro de Minas e Energia, Bento Albuquerque, inaugurou a usina solar Coremas no estado da Paraíba. O tamanho do empreendimento equivale a aproximadamente 1.100 campos de futebol de módulos solares, capazes de suprir o consumo de 300 mil casas populares. Até o momento, foram investidos cerca de R\$ 400 milhões e ainda contará com mais R\$ 580 milhões até meados de 2021.

O sertão da Paraíba, especificamente a cidade de Coremas, é considerado o melhor ponto de irradiação solar do Brasil. Como comparação, a irradiação média da Alemanha, onde a energia solar é bem difundida, equivale à metade da região de Coremas, o que demonstra nosso potencial de geração solar.

Em relação ao meio ambiente, é mantida uma equipe do próprio complexo em campo, realizando diversos estudos ambientais e socioambientais para preservação e proteção de fauna e flora. Além disso, foram desenvolvidos fornecedores locais para alavancar a economia regional.

Os colaboradores são treinados e orientados de modo que, quando a obra finalizar, eles terão uma profissão e um desenvolvimento pessoal próprio. São fornecidos cursos de curto prazo, específicos para se ter uma mão de

obra especializada.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...]" para efeito de admissibilidade e tramitação [...]"

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, reconhecer formalmente alguma característica marcante de município paraibano não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Portanto, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Assim sendo, diante da presença de competência orgânica, da ausência vício de iniciativa e de qualquer inconstitucionalidade material, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE do PLO 2177/2020**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.

Dep. Delegado Walber Virgolino  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação posiciona-se, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2177/2020, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. Delegado Walber Virgolino  
MEMBRO

Dep. Julay Meneses  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

Wilson Filho  
Deputado Estadual

DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 2301/2020**

Dispõe sobre a criação de Centros de Parto Normal e Casas de Parto no âmbito de estado da Paraíba e dá outras providências. **Parecer pela inconstitucionalidade da matéria.**

**Parecer pela inconstitucionalidade** – em que se pese a propositura apresentada estar inserida na competência legislativa estadual, por tratar de proteção à saúde, o seu conteúdo atribui obrigações à Administração Pública, em especial à Secretaria de Saúde, devendo ser considerada sua inconstitucionalidade formal, sendo sua **iniciativa privativa do Governador do Estado**. (art. 63, §1º, "b" e "c", CF)

**AUTOR (A):** Dep. JÚNIOR ARAÚJO

**RELATOR (A):** Dep. RICARDO BARBOSA (redesignado para o Dep. Hervázio

Bezerra)

## PARECER -- Nº 211/2021

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 2301/2020**, da lavra do ilustre **Deputado Júnior Araújo**, que *"Dispõe sobre a criação de Centros de Parto Normal e Casas de Parto no âmbito de estado da Paraíba e dá outras providências."*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei, segundo seu art. 1º, autoriza a criação de Centros de Parto Normal em Maternidades ou Casas de Parto no âmbito do Estado da Paraíba, destinados a prestar atendimento às gestantes e parturientes de baixo risco que optarem pelo parto normal em seu plano de parto. A proposta legislativa tem como objetivo incentivar e estabelecer diretrizes para criação de Centros de Parto Normal e Casas de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, atuando de maneira a complementar as unidades de saúde existentes e organizado no sentido de promover a amplificação do acesso, do vínculo e do atendimento humanizado a atenção ao parto e ao puerpério.

O art. 2º define como Centro de Parto Normal ou Casa de Parto a unidade de saúde que presta atendimento humanizado e de qualidade exclusivamente ao parto normal. Os parágrafos 1º estabelece que a criação dos Centros de Parto Normal no interior das maternidades obedecerá às diretrizes estabelecidas na Portaria nº 11/GM/MS, de 7 de janeiro de 2015 e o parágrafo 2º dispõe que poderão atuar integrados a um estabelecimento assistencial de saúde de unidade intra-hospitalar ou como estabelecimento autônomo, conforme portaria do Ministério da Saúde.

O art. 3º prevê que a criação desses estabelecimentos observará o programa específico para sua instalação, de acordo com as diversas diretrizes relacionadas em seus incisos.

De acordo com o art. 4º, o Governo do Estado da Paraíba deverá incentivar e, sempre que possível, financiar a criação de Centros de Parto Normal em maternidades localizadas nos municípios em que se realizem mais de dois mil partos anualmente

Continua o projeto de lei determinando, no art. 6º, que Secretaria Estadual de Saúde estabelecerá diretrizes para a implantação dos Centro de Parto Normal e Casa de Parto de acordo com as prioridades de organização da assistência à gestação e ao parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O autor justifica validamente sua propositura, segue um trecho que esclarece a motivação para a sua apresentação a esta Casa Legislativa:

*"Os Centros de Parto Normal e Casas de Parto são direcionados ao atendimento de gestantes que apresentam apenas risco habitual, ou seja, baixo risco durante a gestação e para o parto."*

*O funcionamento desses locais é regulamentado pela Portaria 11/GM/MS, de janeiro de 2015, a qual estabelece parâmetros e diretrizes que devem ser observados para a implantação e habilitação desses centros, suporte necessário para as atividades a serem desenvolvidas e participação do Poder Público.*

*A instalação desses locais de parto já pode ser observada em diversos estados e tem recebido uma reação social bastante positiva, pondo-se atualmente como um dos pilares da Rede Cegonha, de humanização da assistência e promoção de partos seguros, transcendendo os espaços do SUS e sendo adotado inclusive por instituições privadas, as quais buscam cada vez mais incentivar o parto normal, principalmente em razão das recomendações sobre os benefícios dessa forma de parto."*

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposições. É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Pois bem, em que se pese a brilhante intenção da parlamentar na apresentação desta proposta legislativa, a mesma não deve prosperar, pois está eivada de vício de iniciativa, conforme o disposto na Constituição da Paraíba:

Art. 63 (...)

§1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre;

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração

pública.

Nesse sentido, vê-se que a matéria em análise, apesar de estar revestida de mérito, apresenta **vício de inconstitucionalidade formal**, por violar a iniciativa privativa do Governador do Estado, em virtude de impor obrigações à administração pública, versar sobre serviço público, criar órgão público e prever atribuições ao mesmo.

Vale salientar também que a jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações à Administração Pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais e ferem o princípio da reserva da administração e o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, a previsão de novas obrigações ao Estado é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais.

Além disso, o projeto de lei ao dispor sobre instituição de Centros de Parto Normal e Casas de Parto cria despesa para o Executivo, sem, contudo, haver a indicação da estimativa de impacto orçamentário que irá causar.

Por fim, o STF já firmou o entendimento de que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, pois não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade (STF, ADI 2867, Rel. Celso de Mello).

Em face às razões apresentadas, opino, seguramente, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2301/2020**.

É o voto.

Sala das Comissões, 01 de março de 2021.

  
DEP. HERVALDO BEZERRA  
RELATOR (A)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria dos presentes, com votos contrários dos Deputados Junior Araújo e Jutay Meneses e abstenção do Deputado Ricardo, opina pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2301/2020**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. Delegado Walber Virgulino  
MEMBRO

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

  
DEP. HERVALDO BEZERRA  
Membro

  
Wilson Filho  
Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 2.343/2020

ESTABELECE ESTÍMULOS PARA A ADOÇÃO DA VACINAÇÃO DO COVID-19 NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**PARECER APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.**

A lei de iniciativa parlamentar que institui diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas, bem como deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais, **devendo ser aprovada nesta Comissão.**

AUTOR: Deputado Wilson Filho

RELATOR(A): Dep. Anderson Monteiro

## PARECER Nº 213 /2021

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 2.343/2020** de autoria do Excelentíssimo Deputado **Wilson Filho**, o qual **trata da criação de estímulos para incentivar a vacinação do Covid-19**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor **Deputado Wilson Filho** é extremamente nobre, uma vez que, através da instituição de estímulos para incentivar a vacinação do Covid-19, o Poder Público terá menos dificuldade em imunizar a população, o que torna esta matéria extremamente

relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **constitucionalidade formal da proposição**, temos que é permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei que versem sobre proteção e defesa da Saúde, conforme art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Ademais, a lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir **diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas e deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais**, devendo ser aprovada.

Acerca da **constitucionalidade material**, nos termos do inciso II do art. 23 da CF, "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública".

Conforme entendeu o **STF no Mandado de Segurança nº 26.547, "a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos"**. Neste sentido, como é da competência constitucional dos Estados cuidar da saúde, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para a execução desta competência, sendo possível a edição de leis neste sentido.

Ainda, é importante esclarecer que, nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de cuidar da saúde e assistência pública, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois é **constitucional**.

Nestas condições, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.343/2020 e pugno pela sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.

RELATOR(A)

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade**, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.343/2020, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. Delegado Walber Virgolino  
MEMBRO

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

### PROJETO DE LEI N.º 2.384/2021

**Estabelece diretrizes para o acolhimento de alunos da educação especial nas escolas da rede estadual de ensino. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE com EMENDA.**

Matéria que versa sobre **educação e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. CF, art. 24, IX e XIV. Ausência de vício de iniciativa.** Precedentes do STF.  
**Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

AUTORA: DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES, substituído na reunião pelo Dep. Júnior Araújo

PARECER Nº 214 /2021

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei n.º 2.384/2021, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual "Estabelece diretrizes para o acolhimento de alunos da educação especial nas escolas da rede estadual de ensino".

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por objetivo estabelecer uma abordagem para o acolhimento de alunos da educação especial na rede estadual de ensino estão estabelecidas nesta lei.

Nos termos do artigo 2º são considerados alunos da educação especial os alunos com: I - deficiência; II - transtornos do espectro autista - TEA; ou III - altas Habilidades ou Superdotação.

Em sua justificativa, o autor destaca que:

Segundo a Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência, Lei nº 13.146 de 2015, o direito à Educação deve ser feito de forma inclusiva e com qualidade em todos os níveis e modalidades de ensino. Seu objetivo é garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena.

Embora já exista previsão legal no tocante à necessidade de se garantir atendimento educacional especializado e inclusivo, a mesma não estabelece diretrizes que facilitem o atendimento com condições de igualdade, o que tem gerado insegurança aos pais, responsáveis e professores. Diante desse cenário, é de extrema importância que os sistemas educacionais oportunizem treinamento adequado aos funcionários e professores, a fim de implementar, de fato, a educação inclusiva.

O acompanhamento psicológico, que será realizado pelos estudantes de psicologia, provenientes de convênio com as instituições de ensino, é uma ferramenta a mais que irá potencializar o desenvolvimento e contribuir na adaptação, colaborando para o êxito escolar e pessoal.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

Quanto à competência, resta claro que a **matéria trata sobre sobre educação e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **aplicando-se, assim o art. 24, incisos IX e XIV, da CF/88. No mais também aborda proteção à infância e à juventude, uma vez que contribui ao desenvolvimento pleno de crianças e jovens.**

No que tange a uma possível iniciativa legislativa reservada, a discussão se torna um pouco mais complexa, uma vez que o projeto "poderia" gerar despesas e obrigações para o Estado. Como forma de resolver essa celeuma, é interessante mencionar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal.

seguinte ementa:

**Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.  
[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Em outra oportunidade, novamente o Pretório Excelso manifestou-se sobre a correlação entre a criação de programas públicos e a atuação do Chefe do Executivo. É a posição do STF:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.  
[RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1º T, DJE de

29-3-2012.]

O projeto em questão apenas sugere o Poder Executivo a adotar determinadas diretrizes. Vejamos as ações orientadas:

§ 1º - Ao ingressar em escola nova, o aluno terá um período de adaptação com carga horária reduzida.

§ 2º - O número de alunos por sala será reduzido quando houver inclusão de alunos com necessidades especiais.

§ 3º - Será disponibilizado curso de acolhimento para capacitação de todos os profissionais da rede estadual de ensino.

§ 4º - Haverá reuniões periódicas entre os pais ou responsáveis e os coordenadores de cada setor escolar, com a finalidade de esclarecer as necessidades específicas do aluno.

§ 5º - Os professores terão comunicação diária com os pais ou responsáveis por meio da agenda do aluno.

§ 6º - O cronograma com horários e aulas será disponibilizado aos pais ou responsáveis por meio da agenda do aluno.

§ 7º - Será elaborado cardápio personalizado para os alunos com necessidade de alimentação diferenciada.

§ 8º - O material didático terá uma versão adaptada.

§ 9º - Os alunos com necessidades especiais terão aulas de educação física adaptadas.

§ 10º - Será destinado um espaço para guarda de roupa reserva.

Dessa forma, o projeto não criou nenhuma atribuição ou redesenho qualquer atividade do Executivo, apenas sugeriu ações, não carregando nenhum vício que o torne inconstitucional.

O que podemos ponderar, a fim de evitar qualquer controvérsia sobre o permissivo de se criar um programa no âmbito da Secretaria de Educação, é a alteração do teor do artigo 6º, de modo que o programa também se torne uma sugestão caso o Executivo queira firmar convênio com instituição de ensino superior do curso de Psicologia. Neste contexto o art. 6º passaria a ter a seguinte redação: "O Poder Público poderá valer-se de programa de atividade complementar com estrutura própria e conveniente com instituições de ensino para estudantes de psicologia, visando ao atendimento dos alunos da educação especial nas escolas da rede estadual."

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.384/2021, nos termos da emenda apresentada. É o voto.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2021.

  
JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
RELATOR

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.384/2021, com emenda.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
Wilson Filho  
Deputado Estadual

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

  
DEP. HERVÁSIO BEZERRA  
Membro

  
Dep. Jutay Menezes  
Membro

  
DEP. Delegado Walber Virgolino  
MEMBRO

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

### EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 2.384/2021

#### EMENDA DE REDAÇÃO

Art. 1º. O Artigo 6º do Projeto de Lei nº 2.384/2020 passa a ter a seguinte redação:

"O Poder Público poderá valer-se de programa de atividade complementar com estrutura própria e conveniente com instituições de ensino para estudantes de psicologia, visando ao atendimento dos alunos da educação especial nas escolas da rede estadual."

#### JUSTIFICATIVA

A fim de evitar qualquer controvérsia sobre o permissivo de se criar um programa no âmbito da Secretaria de Educação, propõe-se a alteração do teor do artigo 6º, de modo que o programa também se torne uma sugestão caso o Executivo queira firmar convênio com instituição de ensino superior do curso de Psicologia.

  
JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
RELATOR

### PROJETO DE LEI Nº 2432/2021

Dispõe sobre a institucionalização da Semana Estadual do Pescador Artesanal e reconhece o caráter essencial da atividade no Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Parecer pela constitucionalidade, com emenda supressiva.**

**Parecer pela constitucionalidade** - a instituição de dias ou semanas no calendário oficial do Estado não se trata de matéria de iniciativa reservada ao **Chefe do Poder Executivo** (art.63, §1º da Constituição da Paraíba).

**Emenda Supressiva** - com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno, é necessária para retirar do texto do Projeto de Lei nº 2432/2021 a intenção de declarar a essencialidade da atividade de pesca artesanal, uma vez que violaria a competência do Poder Executivo, pois trata de matéria puramente administrativa e de gestão, art. 63, §1º, II, "b", da CE.

AUTOR: Dep. JUTAY MENESES

RELATOR: Dep. ANDERSON MONTEIRO (substituído pelo Dep. Wilson Filho)

P A R E C E R -- Nº 219 /2021

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 2432/2021, de autoria do *Deputado Galego Souza*, que "Institui no calendário oficial do Estado da Paraíba o "Dispõe sobre a institucionalização da Semana Estadual do Pescador Artesanal e reconhece o caráter essencial da atividade no Estado da Paraíba, e dá outras providências."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise visa instituir a Semana Estadual do Pescador Artesanal no Estado da Paraíba, a realizar-se de 23 a 29 de junho.

O art. 2º reconhece o caráter essencial da atividade pesqueira artesanal no Estado da Paraíba.

O art. 3º dispõe que o Poder Público e as entidades representativas da atividade pesqueira artesanal poderão promover campanhas de valorização e incentivo ao consumo do pescado e de apoio a cadeia produtiva.

O autor justifica sua propositura alegando o seguinte:

"A pesca artesanal é uma atividade difundida ao redor do mundo, e apresenta grande importância para as nações em desenvolvimento. Exercida por produtores autônomos, que utilizam técnicas tradicionais de pesca e pequenas embarcações, esta prática apresenta baixo lucro e rendimento, porém contribui para a segurança alimentar de milhares de famílias e a erradicação da pobreza. Embora realizada em pequena escala, a pesca artesanal é responsável por metade do pescado consumido pela população humana, e emprega 25 vezes mais trabalhadores do que a pesca industrial (aproximadamente 12 milhões de pessoas).

(...)

Caracterizada pela produção em baixa escala, a pesca artesanal apresenta importância econômica e social para as comunidades residentes ao longo da costa brasileira. Esta prática caracteriza-se pelo baixo rendimento e investimento em capital, focando na utilização do pescado para fins de subsistência ou venda em mercados locais.

Dada a importância da atividade da pesca artesanal no Estado da Paraíba, nada mais justo do que estabelecer em norma o seu caráter essencial e a institucionalização de uma agenda para homenagear esses trabalhadores que adquirem no pescado o sustento da família, das comunidades e abastecem os mercados locais."

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador,

pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

No entanto, entendendo ser necessária a apresentação de emenda supressiva para retirar da ementa a parte que busca o reconhecimento da pesca artesanal como atividade essencial, bem como suprimir o art. 2º da proposta, que tem o mesmo sentido, uma vez que **a definição de atividades essenciais é uma matéria afeta a função administrativa, típica do Poder Executivo**. Verifica-se, assim, que a proposta parlamentar em sua forma original violaria a competência do Poder Executivo, tratando sobre matéria puramente administrativa e de gestão, art. 63, §1º, II, "b", da CE

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2432/2021, com apresentação de emenda supressiva**.

É o voto.

Reunião remota, em 01 de março de 2021.

  
Wilson Filho  
Deputado Estadual

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2432/2021, com emenda supressiva**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Reunião remota, em 01 de março de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
Wilson Filho  
Deputado Estadual

  
DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. Delegado Walber Virgolino  
MEMBRO

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 2432/2021

**Art. 1º** - Suprima-se trecho da Ementa do Projeto de Lei nº 2432/2021, que passará a ter a seguinte redação:

"EMENTA: Dispõe sobre a institucionalização da Semana Estadual do Pescador Artesanal, e dá outras providências."

**Art. 2º** - Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 2432/2021.

**Art. 3º** - Renumere-se os demais artigos.

### JUSTIFICATIVA

A apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**, com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno, é necessária para retirar do texto do Projeto de Lei nº 2432/2021 a intenção de declarar a essencialidade da atividade de pesca artesanal, uma vez que violaria a competência do Poder Executivo, tratando sobre matéria puramente administrativa e de gestão, art. 63, §1º, II, "b", da CE.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.

  
Wilson Filho  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 2.510/2021

Assegura o Poder Executivo estadual o direito de aquisição e fornecimento de vacinas contra a Covid-19, na forma que especifica, e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Positivação de decisão do Supremo Tribunal Federal. Consolidação no ordenamento jurídico estadual de posicionamento recente da Corte Suprema, exarado na ADPF 770 e na ACO 3451. Medida que reforça a segurança jurídica. Ausência de iniciativa privativa do Governador.  
Parecer pela constitucionalidade da matéria.

AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO  
RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 220/2021

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.510/2021**, de autoria do **Deputado Adriano Galdino**, o qual "assegura o Poder Executivo estadual o direito de aquisição e fornecimento de vacinas contra a Covid-19, na forma que especifica, e dá outras providências".

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica assegurado ao Poder Executivo estadual o direito de aquisição e fornecimento de vacinas contra a Covid-19, caso o Governo Federal não cumpra o Plano Nacional de Imunização ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença.

O Poder Executivo estadual pode comprar vacinas aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e as registradas por autoridades sanitárias estrangeiras previstas lei federal nº 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial.

Prevê, por fim, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da proposição, em sua justificativa

O presente Projeto de Lei visa assegurar ao Poder Executivo estadual o direito de aquisição e fornecimento de vacinas contra a Covid-19, caso o Governo Federal não cumpra o Plano Nacional de Imunização ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença.

De acordo com informações da Secretaria da Saúde estadual, divulgadas em 23 de fevereiro de 2021, a Paraíba tem 214.207 casos confirmados de contaminação pelo novo coronavírus, desde o início da pandemia. O número de mortes confirmadas por Covid-19, atualmente, é de 4.404.

A ocupação de leitos de UTI em todo o estado está em 63%. Na região metropolitana de João Pessoa, 77% dos leitos de UTI para adultos estão ocupados. Em Campina Grande, o mesmo setor tem taxa de 56%. No Sertão, 77% dos leitos de UTI estão ocupados.

Em decorrência do aumento dos casos de Covid-19, o Governador do Estado tem adotado uma série de medidas protetivas para fins de conter a disseminação da doença, dentre as quais frisamos a edição do Decreto nº 41.053, de 23 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 23 de fevereiro de 2021, que "Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19)", e a ampliação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e de enfermaria.

Em que pese os inúmeros esforços evitados pelo Governo Estadual, sabe-se que em virtude da gravidade desta pandemia, apenas as vacinas em desenvolvimento no Brasil e no mundo contra o novo coronavírus poderão conseguir controlar, de fato, o avanço desta doença, uma vez que, segundo especialistas na área de saúde, as pessoas vacinadas, em sua maioria, não irão desenvolver a patologia na forma grave.

Acontece que não obstante o dever do Governo Federal, através do Ministério da Saúde, coordenar o Plano Nacional de Imunização e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunizações, a referida atribuição não elimina a competência dos demais entes federativos para

adaptá-los às peculiaridades regionais e locais, no típico exercício da competência comum de que dispõem para "cuidar da saúde e assistência pública" (art. 23, II, da CF).

Isto posto, considerando a inércia do Governo Federal na condução do PNI, razão pela qual se justifica, até a presente data, o percentual baixíssimo de pessoas vacinadas no Brasil, qual seja, 2,83% da população nacional (aproximadamente 5,9 milhões), segundo os dados divulgados pelo consórcio de veículos de imprensa, e na Paraíba, pouco mais de 120.000 pessoas, faz-se oportuno e necessário por parte dos entes federativos, adoção de ações mais proativas para fins de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária, por isso a apresentação da presente propositura, pois ao permitir que Estado da Paraíba possa adquirir mais vacinas, além das asseguradas pelo PNI, privilegia-se, sobretudo, o interesse público, qual seja, o de preservar a vida humana.

Outrossim, importa destacar, quanto ao aspecto constitucional da proposta legislativa em epígrafe, que o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF 770, em Sessão Virtual realizada no dia 23 de fevereiro deste ano, fixou entendimento no sentido de autorizar estados e municípios a comprar vacinas contra Covid-19 se a União descumprir o Plano Nacional de Imunização ou caso as doses previstas no documento sejam insuficientes.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa ora apresentada obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, bem como a excepcionalidade do momento que estamos vivenciando, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

De pronto, verifica-se que o Projeto é dotado de constitucionalidade e juridicidade uma vez que ele busca criar para o Poder Executivo uma maior segurança jurídica na eventualidade de existir a necessidade de adquirir diretamente as tão esperadas vacinas contra a COVID-19.

A celeridade que se exige para as compras relacionadas à pandemia atual conflitam com o excesso de rigor e burocracia que nossa legislação impõe e não é diferente com a vacina, de forma que é interessante que exista legislação que dê respaldo a atuação do Executivo positivando em nosso ordenamento as decisões proferidas pelo STF recentemente autorizando Estados a comprar diretamente a vacina (ADPF 770 e ACO 3451).

Ademais, a medida em tela não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, esta relatoria opinapela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.510/2021.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.

  
DEP. HERVAZIO BEZERRA  
RELATOR (A)

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.510/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. Delegado Wallber Virgolino  
MEMBRO

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

  
Wilson Filho  
Deputado Estadual

  
DEP. HERVAZIO BEZERRA  
Membro

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 120/2019

"**CRIA A MEDALHA CAPITÃO ULYSSES DA SILVA COSTA, PARA HOMENAGEAR PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA QUE SE DESTACAM NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES.**" **PARECER PELA INJURIDICIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR: DEP. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES (SUBS. PELO DEP. RICARDO BARBOSA)

Parecer – Nº 221 /2021

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Resolução nº 120/2019**, da lavra do **Deputado Cabo Gilberto Silva**, o qual institui a *Medalha Capitão Ulysses da Silva Costa*, a ser concedida a profissionais da segurança pública que se destacarem no efetivo exercício das suas funções.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Deputado Cabo Gilberto Silva, tem como objetivo instituir espécie de comenda na Assembleia Legislativa, denominada *Medalha Capitão Ulysses da Silva Costa*, a ser concedida a personalidades públicas que se destacarem no efetivo exercício de suas funções na segurança pública.

Em sua justificativa, o autor da propositura apresenta um breve relato sobre a vida e a obra que da personalidade ora comentada, defendendo o merecimento de ter sua memória eternizada com a criação da referida honraria.

Inicialmente, cumpre destacar que **já há no âmbito do Estado da Paraíba comenda que homenageia os profissionais da segurança pública que se destacuem em suas funções não**, de maneira que entendo haver óbice que prejudique a tramitação desta proposição. Trata-se da Resolução nº 513/1994, que trata da medalha de Honra ao Mérito Militar "General Edson Ramalho", a ser concedida a profissionais da segurança pública que se destaque em suas funções.

Diante de uma detalhada análise do texto do projeto, vislumbra-se que a propositura não preenche os requisitos constitucionais contidos na Constituição Federal e Estadual, pois trata-se de matéria que já possui legislação aprovada no mesmo sentido, o que não é aceito no ordenamento jurídico.

Em outras palavras, a homenagem pretendida é pertinente e oportuna, mas, **existindo** impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação, entendo não ser possível sua aprovação.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela **INJURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº 120/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, 01 de março de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **por maioria, com voto contrário do Dep. Wallber Virgolino**, é pela **INJURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº 120/2019, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de março de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. Delegado Wallber Virgolino  
MEMBRO

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. HERVAZIO BEZERRA  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

## PARECER

## PROJETO DE LEI Nº 995/2019

Institui diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais vítimas de violência, na forma que especifica. **Exara-se o parecer pela aprovação da matéria, na forma das emendas apresentadas na CCJR.**

**Pela aprovação** - Há suficiente interesse público na instituição de medidas que contribuam de forma eficaz para assistência médica prioritária para os policiais e servidores públicos vinculados aos órgãos de segurança pública, bem como seus familiares, visto que estas pessoas lidam diariamente com situações extremas, e necessitam, portanto, de uma atenção especial por parte dos serviços de saúde pública para se manterem fisicamente e psicologicamente ativos no seu cotidiano.

AUTOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR (A): DEP. ESTELA BEZERRA (substituída pela Dep. Cida Ramos)

## PARECER Nº 001 /2021

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 995/2019**, de autoria do Dep. RICARDO BARBOSA, o qual “*Institui diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais vítimas de violência, na forma que especifica*”.

A matéria constou no expediente do dia 24 de setembro de 2019. Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi emitido parecer pela constitucionalidade, com emendas modificativa e supressiva.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa estabelece que os policiais e servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública, à Secretaria de Administração Penitenciária e à Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente que sejam vítimas de violência no exercício de sua função ou em razão dela deverão receber, de forma prioritária, atendimento, proteção e assistência consistentes em meios para proteção ao policial que tenha recebido ameaça ou tenha tido sua família ameaçada, bem como atendimento médico, tratamento psicológico e terapêutico de forma prioritária à vítima e seus familiares.

O autor justifica sua proposição ressaltando que a função “policial militar” está entre as mais perigosas e o peso da alta mortalidade profissional, somado ao temor da morte, pode ser, paradoxalmente, dois entre muitos fatores que influenciam a decisão do PM de cometer suicídio, visto que de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, um policial militar ou civil foi morto por dia no Brasil no ano de 2017. Destaca ainda o seguinte:

*“Paes de Souza, pesquisador de segurança pública e doutorando da Universidade de São Paulo (USP), afirma que a inadequação da formação policial para lidar com a pressão da violência cotidiana é o principal motivo para o crescimento do número de policiais afastados. ‘O treinamento exigente – quando não abusivo – desde a entrada na corporação prolonga-se em um cotidiano de rigidez hierárquica e intimidação, agravando o estresse, o medo e a angústia inerentes à profissão. Quase sempre vividos em silenciosa solidão’.”*

A proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade da proposta legislativa com apresentação de emenda modificativa ao caput do art. 2º, bem como de emenda supressiva ao art. 3º, em virtude de suas inconstitucionalidades.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **artigo 31, inciso VII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa**, por ser matéria afeita à proteção dos direitos humanos.

Pois bem, acerca dos aspectos meritórios, a título ilustrativo da presente discussão, registramos o conceito elaborado pelo jurista Celso Antônio Bandeira de Melo sobre o termo “*interesse público*”, para o qual a doutrina reconhece indeterminação em seus contornos jurídicos. Para o eminente jurista, o referido conceito representaria “*u dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*”.

Assim, analisando o conteúdo da matéria ora apresentada, com base na lição doutrinária acima exposta, torna-se simples enxergar o relevante mérito da presente discussão posto haver suficiente interesse público na instituição de medidas que contribuam de forma eficaz para assistência médica prioritária para os policiais e servidores públicos vinculados aos órgãos de segurança pública, bem como seus familiares, visto que estas pessoas lidam diariamente com situações extremas, e necessitam, portanto, de uma atenção especial por parte dos serviços de saúde pública para se manterem fisicamente e psicologicamente ativos no seu cotidiano.

Portanto, no que concerne ao mérito, entendo que a matéria ora versada possui grande valor para esta deliberação, tendo caráter social bastante relevante.

Diante do exposto, esta relatoria **opina**, no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 995/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, 04 de março de 2021.



DEPUTADA CIDA RAMOS

RELATORA

## III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto da Relatora, opina pela **aprovação do Projeto de Lei nº 995/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2021.



DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente



DEPUTADA CIDA RAMOS

Membro



DEP. CHIO

Membro

DEP. ESTELA BEZERRA

Membro

DEP. GALEGO SOUZA

Membro

## PROJETO DE LEI Nº 1.016/2019

*“Dispõe sobre o direito preferencial para as pessoas idosas na aquisição de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais, e dá outras providências.” - Parecer pela APROVAÇÃO na forma da matéria aprovada pela CCJR.*

AUTOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR(A): DEP. CIDA RAMOS

## PARECER -- Nº 002 /2021

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.016/2019**, de autoria do **Deputado Ricardo Barbosa**, o qual “dispõe sobre o direito preferencial para as pessoas idosas na aquisição de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais, e dá outras providências”.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, após aprovação da admissibilidade dos pressupostos constitucionais, legais e regimentais pela CCJR, a proposição fora distribuída a esta Comissão Temática, para discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

A matéria constou no expediente em 24 de setembro de 2019.

Instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe registrarmos a competência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias para deliberar sobre a matéria ora apreciada, de acordo com o **artigo 31, inciso VII** e suas alíneas do Regimento Interno desta Casa.

O projeto de lei em apreço visa assegurar às pessoas portadoras de deficiência que tenham dificuldade de locomoção e às pessoas idosas a destinação preferencial na aquisição de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais.

Já o art. 2º estabelece que para habilitar-se à preferência prevista na Lei, o beneficiário deverá estar regularmente inscrito nos programas habitacionais do governo e preencher as condições exigidas nos referidos.

Por sua vez, o art. 3º prevê que os mutuários inscritos nos programas habitacionais que comprovarem que mantêm sob sua guarda pessoas idosas ou deficientes físicos poderão concorrer aos imóveis também.

O art. 4º traz algumas definições pertinentes, ou seja, a de pessoa idosa e a de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

O art. 5º determina que nos edifícios multifamiliares a que se refere esta lei serão adotadas, mediante prévio laudo técnico, rampas de acesso para usuários de cadeira de rodas.

Por fim, nos termos do art. 6º, caberá à Companhia de Habitação de cada Estado, por meio de ato próprio, baixar as demais normas para o fiel cumprimento das disposições desta lei e o art. 7º prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Após aprovada sua admissibilidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela admissibilidade de seus aspectos constitucionais, legais e regimentais, cabe-nos na presente oportunidade, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos seus aspectos meritórios.

Em sua justificativa, entre outras razões, o parlamentar autor defende que a matéria contribuirá para conferir maior aplicabilidade prática ao Estatuto do Idoso. Bem como à legislação de âmbito nacional que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000).

Adentrando na discussão objeto deste colegiado, entendemos que a proposta é dotada de mérito suficiente para ser aprovada por esta Casa. Entendemos que propostas que visem à facilitação do acesso aos idosos e as pessoas com deficiência funcionam como meios voltados a conferir-lhes maior autonomia individual. E por tal razão, encontram forte amparo no interesse social para que se transformem em legislação aplicável em todo território deste Estado.

Mais precisamente, a criação de reserva de imóveis vinculados a programas habitacionais para famílias com membros idosos, com deficiência ou mobilidade reduzida atende aos anseios pela proteção daqueles indivíduos que, seja por razões inatas à sua condição humana, ou mesmo pela idade avançada, possuam dificuldades em sua locomoção.

É de se salientar, ainda, que a parcela da população brasileira composta por idosos cresce diuturnamente, de forma que é essencial a adoção de medidas voltadas ao benefício desse relevante extrato social.

Portanto, diante do exposto, posiciono-me pela **APROVAÇÃO do PLO nº 1.016/2019**.

É o voto.

Reunião remota, em 04 de março de 2021.

DEP. CIDA RAMOS

Relator(a)

## III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do voto da relatoria, e por unanimidade dos membros presentes opina, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.016/2019**, na forma da matéria aprovada pela CCJR.

É o parecer.

Reunião remota, em 04 de março de 2021.

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

DEP. CIDA RAMOS  
Membro

DEP. ESTELA BEZERRA  
Membro

DEP. CHIÓ  
Membro

DEP. GALEGO SOUSA  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 1.037/2019

*"Toma obrigatória a elaboração de cartilha de orientação às crianças e adolescentes para prevenção contra a pedofilia na internet, com ampla divulgação na rede de Ensino Público e Privado do Estado da Paraíba". - Parecer pela APROVAÇÃO da matéria.*

Com a aprovação da presente matéria, o Estado estará cumprindo com seu papel de proteção das crianças e adolescentes quanto a sua vida e dignidade sexual, maculadas em decorrência de posturas negligentes dos seus responsáveis.

AUTOR: DEP. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR: DEP. CHIÓ

PARECER – Nº 003 /2021

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.037/2019**, de iniciativa do **Deputado Cabo Gilberto Silva**, o qual cria a *"Cartilha de Orientação às Crianças e Adolescentes para prevenção contra a pedofilia via internet"*, com ampla divulgação na Rede de Ensino Público e privado no Estado da Paraíba.

*Após ser aprovada sua admissibilidade constitucional e regimental pela CCJR, a matéria foi distribuída a presente Comissão Temática, para a discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.*

A matéria constou no Expediente do dia 24 de setembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica a propositura alegando que seu objetivo será o de prevenir a pedofilia na internet, diante da facilidade do acesso à tais conteúdos nocivos pelas crianças e adolescentes.

Iniciando a tramitação regimental, coube à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno, aprovar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e da técnica legislativa.

Na presente oportunidade, a propositura foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Minorias para discussão e deliberação de seus aspectos meritórios, com base no **art. 31 inciso VII alínea 'h'** do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Neste contexto, entendemos que a matéria é de dotada de notória relevância para ser discutida nesta Casa. Trata-se de programa a ser instituído que visa garantir o **respeito à dignidade especial de crianças e adolescentes**, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, no âmbito dos meios virtuais de veiculação de conteúdos.

A referida cartilha trará diversas orientações aos jovens, tais como a prudência no fornecimento de dados pessoais; a não divulgação de dados e fotos pessoais; a não aceitação de propostas de encontros sem o conhecimento dos seus responsáveis; entre outras.

Além disso, estabelece que a referida cartilha será amplamente divulgada nas redes de ensino público e privado, a partir da promoção de palestras e debates sobre este delicado tema.

Nesses termos, vislumbramos que a matéria é dotada de extrema relevância social. Primeiramente, cabendo-nos considerar o que dispõe o art. 227 da Constituição Federal, quando prevê o dever do Estado de assegurar a dignidade e ao respeito das crianças, jovens e adolescentes. Vejamos:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Pois bem, é neste contexto onde se vislumbra a existência do vigoroso mérito carregado na presente matéria. Uma vez que, a partir da criação de uma simples norma jurídica de cunho educativo, alcança-se o ideal proposto pelo constituinte originário.

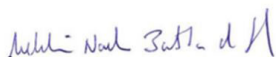
Ou seja, com a aprovação da presente matéria, o Estado estará cumprindo com seu papel de proteção das crianças e adolescentes quanto a sua vida e dignidade sexual, maculadas em decorrência de posturas negligentes dos seus responsáveis.

Assim, com a adoção de programas simples como esse, mas indubitavelmente úteis à vida dos jovens, entendemos que o Estado oferece um instrumento suficientemente proveitoso para o ideal constitucionalmente estabelecido.

Logo, com base em tais considerações, podemos ratificar a presença de relevante mérito na presente discussão. Pelo que se conclui que sua relevância para o Estado da Paraíba revela-se a partir do devido atendimento aos requisitos de conveniência e oportunidade, necessários para a aprovação da matéria por este nobre colegiado.

Portanto esta relatoria vota, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 1.037/2019.

Sala das comissões, 04 de março de 2021.



DEP. CHIÓ

RELATOR

**PROJETO DE LEI Nº 1.038/2019**

"ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.186, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013."  
Parecer pela **APROVAÇÃO** da matéria.

- Finalidade de determinar a proibição da comercialização, do porte e da posse de cerol ou qualquer outro material cortante nas linhas de pipas, papagaios, pandorgas e artefatos semelhantes;

- A Lei nº 10.186/2013 veda apenas o uso do cerol ou qualquer outro material cortante nas linhas de pipas, papagaios, pandorgas e artefatos semelhantes, pelo que deve responsabilizar também a comercialização, o porte e a posse desses materiais.

AUTOR (A): DEP. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR (A): DEP. ESTELA BEZERRA (substituída na reunião pela DEP. CIDA RAMOS)

PARECER -- Nº 004 /2021

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.038/2019**, de iniciativa do ilustre Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual "ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.186, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013".

A matéria constou no expediente do dia 01 de outubro de 2019. Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi emitido parecer pela constitucionalidade da matéria.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A presente proposição tem por fim determinar a proibição da comercialização, do porte e da posse de cerol ou qualquer outro material cortante nas linhas de pipas, papagaios, pandorgas e artefatos semelhantes, através da alteração da ementa e do art. 1º da Lei nº 10.186/2013.

O autor justifica validamente sua propositura, alegando que a Lei nº 10.186/2013 veda apenas o uso do cerol ou qualquer outro material cortante nas linhas de pipas, papagaios, pandorgas e artefatos semelhantes, devendo responsabilizar também a comercialização, o porte e a posse desses materiais.

Argumenta ainda que é dever do Poder Público preservar e garantir a segurança da população e que a linha com cerol funciona como verdadeira "guilhotina" podendo causar lesões corporais profundas e até mesmo morte.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade da proposta legislativa.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **artigo 31, inciso VII** do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A intenção do projeto é resguardar a população dos perigos causados pelo cerol, evitando-se a comercialização do mesmo.

Assim, em uma análise pormenorizada da matéria, atinente especificamente ao seu mérito, compreendemos que a mesma se reveste de amplo interesse público, não podendo se falar que tal medida contraria a livre iniciativa, posto que se deve entender que o fim da ordem econômica é a promoção da existência digna de todos, de modo que o princípio da livre iniciativa deve ser interpretado dentro dessa perspectiva, priorizando-se a solução que melhor compatibilize os valores envolvidos.

Portanto, no que concerne ao mérito, entendendo que a matéria ora versada possui grande valor para esta deliberação, possuindo caráter social bastante relevante.

Diante do exposto, esta relatoria **opina pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.038/2019.

É como voto.

Reunião remota, em 04 de março de 2021.



Dep. CIDA RAMOS  
Relator(a)

**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do voto da relatoria, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.038/2019.

É o parecer.

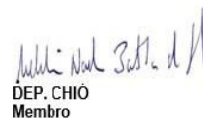
Reunião remota, em 04 de março de 2021.



DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

DEP. CIDA RAMOS  
Membro

DEP. ESTELA BEZERRA  
Membro



DEP. CHIÓ  
Membro

DEP. GALEGO SOUSA  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 1.046/2019**

"Altera a redação dos arts. 1º e 2º e do Parágrafo Único do art. 3º, da Lei nº 11.389, de 12 de julho de 2019, que Obriga as Escolas Públicas e Privadas integrantes do Estado da Paraíba, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aulas aos portadores de transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH". **PARECER PELA APROVAÇÃO** do mérito.

Quanto aos aspectos relacionados à oportunidade e conveniência, é notório que a matéria cumpre fielmente ambos. Dado que seu objetivo é promover a educação estadual em condições de igualdade, aos indivíduos acometidos de transtornos psicológicos. Na presente hipótese, referindo-se ao Transtorno de Déficit de atenção - TDAH e dislexia.

AUTORA (A): DEP. CIDA RAMOS

RELATOR (A): DEP. POLLYANNA DUTRA

PARECER -- Nº 005 /2021

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.046/2019**, de autoria da Deputada Cida Ramos, o qual visa promover alteração na *Lei Estadual nº 11.389, de 12 de julho de 2019*, a qual obriga as Escolas Públicas e Privadas integrantes do Estado da Paraíba, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aulas aos portadores de transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH.

A referida alteração tem por finalidade incluir em seus dispositivos a previsão para que as pessoas que apresentem *Transtorno de Déficit de Atenção e Dislexia* também sejam amparadas pelo benefício criado na referida legislação.

Após ser aprovada sua admissibilidade constitucional e regimental, a matéria foi distribuída a presente Comissão Temática, para a discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A nobre Deputada justificou de forma válida a propositura. Ao alegar que a *Lei Estadual nº 11.389 de 12 de julho de 2019* não contemplou os indivíduos acometidos do chamado Transtorno de Déficit de Atenção e Dislexia, a ilustre colega defende a inclusão de alterações nos dispositivos da referida legislação. Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Coube à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno, aprovar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e da técnica legislativa.

Na presente oportunidade, a matéria fora distribuída a esta Comissão Temática. Cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **artigo 31, inciso VII** e suas alíneas, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Não restam dúvidas de que há bastante mérito na propositura ora em debate, demonstrado pela intenção do nobre parlamentar na criação de medidas legais voltadas ao amparo das pessoas com deficiência em âmbito escolar.

Quanto aos aspectos relacionados à oportunidade e conveniência, é notório que a matéria cumpre fielmente ambos. Dado que seu objetivo é promover a educação estadual, em condições de igualdade, aos indivíduos acometidos de transtornos psicológicos. Na presente hipótese, referindo-se ao Transtorno de Déficit de atenção - TDAH e dislexia.

O art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº

**8.069/90** também reforça que toda criança e adolescente tem direito à educação, visando seu pleno desenvolvimento, sendo-lhes assegurado "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola".

Desta feita, sua aprovação contribuirá relevantemente para a inserção social desses indivíduos. Atestando, portanto, seu vigoroso mérito, e impondo sua aprovação por este colegiado.

Nestas condições, opino seguramente pela **APROVAÇÃO** do mérito do **Projeto de Lei nº 1.046/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2021.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Relator (a)

### III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Direitos Humanos e Minorias é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1.046/2019**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2021.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

  
DEPUTADA CIDA RAMOS  
Membro

  
DEP. CHIÓ  
Membro

DEP. ESTELA BEZERRA  
Membro

DEP. GALEGO SOUZA  
Membro

#### PROJETO DE LEI Nº 1.953/2020

VEDANDO NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, A COBRANÇA DE DIÁRIA DE ESTADIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES RECOLHIDOS AO DEPÓSITO (PÁTIO LEGAL), QUANDO OS PROPRIETÁRIOS RETIRÁ-LOS NO MESMO DIA DO RECOLHIMENTO. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

A legislação que disponha sobre as regras de organização administrativa é de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, sendo **inconstitucional** a lei de iniciativa parlamentar que trate da matéria. Ademais, a lei nº 11.813/2020, da lavra do Exmo. Sr. Governador, já trata especificamente da matéria, o que fortalece a tese de sua iniciativa privativa.

**AUTOR:** Dep. Cida Ramos

**RELATOR:** Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R Nº 195 /2021

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.953/2020**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **Cida Ramos**, o qual **veda a cobrança de diária de estadia de veículos automotores recolhidos ao depósito (pátio legal) quando os proprietários retirá-los no mesmo dia do recolhimento.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

O parecer foi elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula nº 290.862-0.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **Cida Ramos**, é de extremo interesse para o sociedade, pois institui para o Poder Executivo a obrigação de não exigir diária de veículo rebocado que seja retirado no mesmo dia do recolhimento.

Acontece que, não obstante a nobre intenção da autora, determinar ao executivo como proceder em suas regras administrativas relacionadas a fiscalização do trânsito

invade diretamente sua iniciativa, pois além de obrigar o Poder Executivo a alterar a organização que já havia estabelecido, ingressa nas atribuições do DETRAN/PB, provoca mudanças na organização administrativa deste serviço público, bem como elimina a cobrança de um valor que é utilizado no próprio custeio da atividade, sendo todas estas matérias de iniciativa legislativa privativa do Governador, conforme determinado pela Constituição Estadual.

A instituição, no âmbito da Administração Pública, da vedação específica de cobranças de valores vinculados a atividade de polícia do Estado, **com a anulação de uma atribuição prevista legalmente para o DETRAN através da Lei Estadual nº 11.813/2020**, corresponde a matéria reservada pela Constituição Estadual a iniciativa do Chefe do Executivo.

É importante esclarecer que, nos termos do disposto pelo STF na **ADI 700**, a aprovação de uma proposição de iniciativa parlamentar que possua matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, por padecer de inconstitucionalidade formal, **não** terá a inconstitucionalidade sanada pela sanção do Governador, prejudicando completamente a segurança jurídica da lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição.

Por fim, conforme disposto no Regimento Interno, tendo em vista ser resta matéria de iniciativa privativa de outro Poder, poderá o parlamentar se valer da **indicação** para solicitar ao Governador do Estado a criar o Comitê Intersetorial no âmbito da Administração Pública.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.953/2020** e pugno pela **inadmissibilidade** de sua tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.953/2020 e pugna pela **inadmissibilidade** de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. Delegado Walber Virgolino  
MEMBRO

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
Dep. Jutay Maneses  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.151/2019

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO O "DIA DO NASCITURO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se Parecer pela **APROVAÇÃO**, nos termos das emendas apresentadas na CCJR.

**AUTOR(A):** DEP. RICARDO BARBOSA

**RELATOR(A):** DEP. ESTELA BEZERRA (substituída na reunião pela DEP. CIDA RAMOS)

PARECER Nº 006 /2021

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.151/2019**, de autoria do ilustre **Deputado Ricardo Barbosa**, que visa instituir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado da Paraíba o "Dia do Nascimento", a ser comemorado anualmente, no dia 8 de outubro.

A matéria foi aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, sendo posteriormente distribuída à presente Comissão Temática, para discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por objetivo instituir o "dia do nascituro" no calendário oficial de datas e eventos do Estado da Paraíba, a ser comemorado anualmente no dia 08 de outubro.

Segundo a justificativa apresentada, o autor defende a matéria com o objetivo de conscientizar o reconhecimento do sentido e valor da vida humana, em todos os momentos.

Após aprovados seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade no âmbito da CCJR, a matéria foi distribuída a presente comissão temática, a qual é regimentalmente competente para discussão e deliberação de seus demais aspectos, conforme **art.31, inciso VII** e suas alíneas, do Regimento Interno da ALPB.

Nestas condições, na qualidade de relator designado para realizar o primeiro estudo da matéria, devemos reconhecer anotória relevância de seus aspectos meritórios. Com efeito, diante da competência deste colegiado, entendemos que a matéria se relaciona diretamente com a proteção dos Direitos Humanos.

No contexto da proteção jurídica dada ao nascituro, é sabido que o ordenamento jurídico pátrio, por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal, permite que a interrupção da gravidez seja feita somente em estritas hipóteses. Além da mais recentemente reconhecida, como a anencefalia do feto, tem-se também as já conhecidas hipóteses legais, como a da gravidez que traga riscos a vida da gestante, ou também os casos de gravidez proveniente de estupro (*Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, julgada em 12 de abril de 2012*).

Ou seja, diante das já reconhecidas hipóteses legais, e agora da mais recente interpretação constitucional dada pela Suprema Corte, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico nacional garante proteção jurídica às chamadas expectativas de vidas humanas. Ao considerar como criminosas todas as demais condutas capazes de provocar a interrupção do processo de gravidez, ocorridas após a concepção.

Assim sendo, perante tal conjuntura, a proteção da expectativa de direitos gerada pelo desenvolvimento do nascituro é matéria que encontra amparo direto no ordenamento jurídico nacional. E por isso, a veiculação de campanhas, datas e eventos oficiais que tenham o objetivo de conscientizar a população acerca desta temática possui claro e vigoroso mérito para ser aprovada por este colegiado.

Logo, feito retido exame no texto da propositura, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.151/2019, nos termos da matéria aprovada na CCJR.

É o voto.

Reunião remota, em 04 de março de 2021.

DEP. CIDA RAMOS  
Relator (a)

**IV- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do Voto do(a) Relator(a) opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.151/2019, na forma da matéria aprovada no âmbito da CCJR.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2021.

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

DEP. CIDA RAMOS  
Membro

DEP. ESTELA BEZERRA  
Membro

DEP. CHIÓ  
Membro

DEP. GALEGO SOUSA  
Membro

**COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER****PARECER****PROJETO DE LEI Nº 593/2019**

Altera a Lei nº 10.609/2015, inserindo o inciso IV ao art. 4º, para instituir o aluguel social para as mulheres vítimas de violência doméstica no Estado da Paraíba e dá outras providências. EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA.

**Parecer pela aprovação** -Matéria de extrema relevância, visto a intenção de amparo às mulheres vítimas de violência doméstica, possibilitando, com a concessão do aluguel social, que as mesmas venham a residir em local protegido do seu agressor.

**Emenda aditiva** - a fim de incluir a alínea "F", no inciso IV, do art. 4º da Lei 10609/2015, para que as mulheres que estejam sendo amparadas pelas Secretarias das Mulheres ou de Segurança Pública, em especial, pela coordenadoria da delegacia das mulheres, sejam imediatamente consideradas aptas a receber o auxílio.

**AUTOR(A): DEP. CABO GILBERTO SILVA**

**RELATOR(A): DEP. CIDA RAMOS**

**PARECER Nº 001/2021**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 593/2019**, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que "altera a Lei nº 10.609/2015, inserindo o inciso IV ao artigo 4º, para instituir o aluguel social para as mulheres vítimas de violência doméstica no Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Em 23 de setembro de 2019, a proposta foi objeto de discussão e deliberação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo recebido parecer pela constitucionalidade da matéria, aprovado por unanimidade dos presentes. Já em 02 de outubro de 2019 foi aprovada pela Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, considerando sua adequação e compatibilidade orçamentária

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

O projeto em discussão busca alterar a Lei 10.609 de 21 de dezembro de 2015 que cria a Política Estadual de amparo e assistência à mulher vítima de violência doméstica e dá outras providências.

O art. 4º da Lei que se pretende modificar estabelece uma série de direitos que são assegurados às mulheres em situação de vulnerabilidade e é justamente a fim de que o Deputado proponente busca incluir um novo dispositivo, prevendo, além das garantias já positivadas, o direito ao aluguel social para as mulheres vítimas de violência doméstica em extrema situação de vulnerabilidade.

Nas alíneas a serem acrescidas dentro do novel inciso IV são estabelecidos os requisitos para que a mulher faça jus ao direito criado, quais sejam, a existência de medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha ou a mulher ter sido obrigada a abandonar o lar em razão de reiteradas ações de violência.

Além disso, resta estabelecido que o benefício só poderá ser concedido para famílias com renda mensal de até dois salários mínimos; o mesmo será temporário, sendo limitado a um prazo de doze meses prorrogável uma única vez e a comprovação da violência e da vulnerabilidade poderá ser feita por qualquer meio de prova admitida no Direito, sendo a concessão do benefício deferida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, após análise técnica da documentação e das provas.

Em sua justificativa, o Deputado relembra o alarmante número de casos de violência doméstica de que são vítimas as mulheres. Uma das maiores dificuldades das mulheres que vivem nessa situação é a dependência econômica do parceiro agressor, assim, as mesmas se veem inibidas de sair de casa para evitar as violências a que são submetidas.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto foi considerado constitucional. Após isso, em conformidade com o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a

proposição deve ser distribuída às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, VIII, do Regimento Interno da Casa.

É evidente que o Projeto aqui discutido é de relevância extrema. Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, tendo caráter social bastante relevante, tendo em vista que a instituição do direito pretendido representa, como seu fundamento valorativo, um importante instrumento legal capaz de conferir maior amparo à mulher vítima de violência doméstica, em extrema situação de vulnerabilidade, que poderá, ao receber o aluguel social, ir residir em um local que entenda estar mais segura e protegida do seu agressor.

Em tempo, durante a discussão da matéria, a Deputada Estela Bezerra sugeriu que fosse editada uma emenda a fim de incluir a alínea "T", no inciso IV, do art. 4º da Lei 10609/2015, para que as mulheres que estejam sendo amparadas pelas Secretarias das Mulheres ou de Segurança Pública, em especial, pela coordenadoria da delegacia das mulheres, sejam imediatamente consideradas aptas a receber o auxílio.

Dessa forma, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina, seguramente, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 593/2019, com apresentação de emenda aditiva.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.



DEPUTADA CIDA RAMOS  
RELATORA

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos da Mulher posiciona-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 593/2019, com emenda aditiva, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.



DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente



DEPUTADA CIDA RAMOS  
Membro



DEP. POLLYANNA DUTRA  
Membro



DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. JANE PANTA  
Membro

EMENDA ADITIVA Nº 001/2021

AO PROJETO DE LEI Nº 593/2019

Art. 1º Inclui a alínea f, no inciso IV, do art. 4º da Lei nº 10.609/15:

"Art. 4º (...)

IV- (...)

f) A mulher vítima de violência, que esteja amparada pela Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana ou pela Secretaria Segurança Pública e da Defesa Social, através da coordenadoria das delegacias da mulher, será imediatamente considerada apta a receber o benefício."

### JUSTIFICATIVA

A apresentação de EMENDA ADITIVA, com fulcro no art. 118, §6º do

Regimento Interno, a fim de incluir a alínea "T", no inciso IV, do art. 4º da Lei 10609/2015, para que as mulheres que estejam sendo amparadas pelas Secretarias das Mulheres ou de Segurança Pública, em especial, pela coordenadoria da delegacia das mulheres, sejam imediatamente consideradas aptas a receber o auxílio.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2020



DEPUTADA CIDA RAMOS

### PROJETO DE LEI Nº 610/2019

Institui a reserva de vagas, em percentual de no mínimo 5% nas empresas da área de segurança, vigilância e transporte de valores, para vigilantes do sexo feminino, nas contratações que especifica e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

**Parecer pela aprovação** - A proposta é bastante meritória, pois dentro dos critérios de proporcionalidade, necessidade e razoabilidade garante que nas contratações com o Poder Público, para os serviços de vigilância, segurança e transporte de valores, seja destinado no mínimo, 5% das vagas para mulheres. Tal medida busca efetivar o postulado da igualdade material constitucionalmente estabelecido, visto que a proteção do trabalho da mulher exige a edição de leis que busquem minimizar as diferenças que não sejam naturais entre homens e mulheres.

AUTOR: Dep. Del. Wallber Virgolino

RELATOR (A): Dep. Pollyanna Dutra

P A R E C E R Nº 002/2021

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos da Mulher recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 610/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Delegado Wallber Virgolino, o qual "Institui a reserva de vagas, em percentual de no mínimo 5%, nas empresas da área de segurança, vigilância e transporte de valores, para vigilantes do sexo feminino, nas contratações que especifica e dá outras providências".

A matéria foi objeto de discussão e votação na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizada na data de 30 de setembro de 2019, tendo sido aprovado por unanimidade o parecer da relatora Camila Toscano, pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE da matéria.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Exmo. Deputado Del. Wallber Virgolino tem por objetivo estabelecer que as empresas prestadoras de serviços nas áreas de segurança, vigilância e transportes de valores, contratadas por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes do Estado exijam um percentual mínimo de 5% de trabalhadores do sexo feminino, para a contratação de segurança, vigilantes e transporte de valores.

Continua o projeto prevendo que a exigência acima deverá incidir sobre novas contratações, bem como nas renovações de contratos, devendo constar expressamente nos editais de licitação qualquer que seja a modalidade adotada.

Por fim, o PL menciona que caberá aos órgãos contratantes, através dos gestores contratuais, a verificação do cumprimento das disposições contidas no PLO ora analisado, que, caso torne-se lei, deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o parlamentar autor ressalta que a propositura busca otimizar a luta das mulheres na busca de uma melhoria da inserção feminina no mercado de trabalho.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos da Mulher, cabendo-nos na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, inciso VIII, do regimento interno desta casa.

É inegável que a presente discussão se reveste de mérito, uma vez que há suficiente interesse público do Estado na instituição de medidas que se proponham a otimizar a luta das mulheres que trabalham na área da segurança, na buscando uma maior inserção feminina no mercado de trabalho.

Tal medida busca efetivar o postulado da igualdade material constitucionalmente estabelecido, visto que a proteção do trabalho da mulher exige a edição de leis que busquem minimizar as diferenças que não sejam naturais entre homens e mulheres.

Portanto, do ponto de vista que nos compete analisar, a propositura deve ser acolhida, já que, dentro dos critérios de proporcionalidade, necessidade e razoabilidade, impõe medida dotada de efetividade que atinge grande número de vigilantes femininas em nosso Estado que preencham os requisitos para o exercício das atividades e apresentam nível de formação técnica tão boa quanto à dos homens.

Destaque-se que, em outras unidades da Federação, já existem propostas semelhantes tramitando, onde o assunto vem sendo debatido, visando seu aprimoramento e implementação. Inclusive em alguns Estados, já existe lei em vigor, a exemplo do Mato Grosso do Sul.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº

610/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.

  
 DEP. POLLYANNA DUTRA  
 Relator (a)
**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos da Mulher, nos termos do Voto da Relatora, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 610/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.

  
 DEP. ESTELA BEZERRA  
 Presidente

  
 DEPUTADA CIDA RAMOS  
 Membro

  
 DEP. POLLYANNA DUTRA  
 Membro

  
 DEP. EDMILSON SOARES  
 Membro

 DEP. JANE PANTA  
 Membro
**PROJETO DE LEI Nº 631/2019**

Institui a Política de prevenção da mortalidade materna, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela aprovação da matéria.**

AUTOR (A): DEP. POLLYANNA DUTRA

RELATOR (A): DEP. DRA. JANE PANTA (substituída pela Dep. Cida Ramos)

P A R E C E R Nº 003 /2021
----------------------------

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 631/2019, de autoria da ilustre Deputada Pollyanna Dutra, que "Institui a Política Estadual de prevenção da mortalidade materna, e dá outras providências".

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, a qual obteve parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de prevenção da mortalidade materna, que deverá seguir os princípios e diretrizes estabelecidos nos incisos do art. 1º do projeto de lei, entre eles: realização de diagnóstico permanente da situação da mortalidade materna no Estado; adoção de medidas específicas com vistas à redução da mortalidade materna; e outros.

O parágrafo único do art. 1º conceitua óbito materno como sendo aquele causado por fator relacionado à gravidez ou por medidas relacionadas, ocorrido durante a gestação ou até 42 dias após o seu término. Já o art. 2º enumera em seus incisos os objetivos da Política a ser implementada.

A autora justifica sua propositura, de forma válida, afirmando que a mortalidade materna é um dos traços mais silenciosos de violência contra

mulher, ocorrendo na maioria dos casos na rede pública de saúde, e tendo como vítimas mulheres pobres, seja na gravidez, no parto ou puerpério, violando gravemente a dignidade das mulheres que se encontram nessa condição, além de promover o sofrimento de toda a família.

Continua sua justificativa ressaltando que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde e o DataSUS, o nosso país é responsável por cerca de 20% das mortes maternas no mundo. Segundo o presidente da Federação das Sociedades de Ginecologia e Estatística, essas mortes ocorrem, em sua maioria, por retardo no atendimento e assistência à mulher, e o pré-natal por si não é suficiente para acabar com esse cenário caótico na rede pública de saúde.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto foi considerado constitucional. Após isso, em conformidade com o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição deve ser distribuída às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, VIII, do Regimento Interno da Casa.

Assim, no que tange ao mérito da proposta, entendemos que a mesma é de extrema relevância para a sociedade paraibana, ao passo que busca implantar medidas para diminuir o alto índice de mortalidade materna, em especial na rede pública de saúde.

Ao analisarmos a matéria do projeto, verificamos que o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, aliás, contribui e muito para a efetivação das garantias fundamentais do indivíduo.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela **aprovação do Projeto de Lei nº 631/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

  
 DEPUTADA CIDA RAMOS

RELATORA

**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos da Mulher opina pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 631/2019, nos termos do Voto da Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

  
 DEP. ESTELA BEZERRA  
 Presidente

  
 DEPUTADA CIDA RAMOS  
 Membro

  
 DEP. POLLYANNA DUTRA  
 Membro

  
 DEP. EDMILSON SOARES  
 Membro

 DEP. JANE PANTA  
 Membro
**PROJETO DE LEI Nº 632/2019**

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a "Campanha Não é Não" e adota outras providências. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

 AUTOR: DEP. CAMILA TOSCANO  
 RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES

P A R E C E R Nº 004 /2021
----------------------------

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 632/2019**, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual "Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a "Campanha Não é Não e adota outras providências".

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, a qual obteve parecer pela constitucionalidade da matéria e foi aprovado por unanimidade.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a "Campanha Não é Não", realizada nos períodos de Carnaval e São João.

A autora justifica sua propositura, de forma válida, afirmando que o crime de importunação sexual, definido pela Lei nº 13.718/18, é caracterizado pela realização de ato libidinoso na presença de alguém de forma não consensual, com o objetivo de "satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro". O caso mais comum é o assédio sofrido por mulheres em meios de transporte coletivo, mas também enquadra ações como beijos forçados e passar a mão no corpo alheio sem permissão. O infrator pode ser punido com prisão de um a cinco anos.

Nesse sentido, o tema da campanha "Não é Não" tem o foco na prevenção e denúncia de crimes de importunação sexual e violência doméstica durante o Carnaval e as festas juninas do Estado da Paraíba, por meio da distribuição de materiais informativos e panfletos, em pontos de grande circulação de turistas que visitam as cidades nos períodos citados. Além disso, informações sobre esta iniciativa também serão veiculadas em rádios, na televisão e nas redes sociais. Sendo estas, em síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto foi considerado constitucional. Após isso, em conformidade com o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição deve ser distribuída às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, VIII, do Regimento Interno da Casa.

Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, tendo caráter social bastante relevante, tendo em vista que com a realização da campanha "Não é Não" busca-se garantir proteção à vítima quanto ao seu direito de escolher quando, como e com quem praticar atos de cunho sexual. A importunação sexual é considerada crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, seja do mesmo gênero ou não, a instituição da referida garantia representa, como seu fundamento valorativo, um importante instrumento legal capaz de conferir maior amparo à mulher vítima de violência, garantindo proteção à sua saúde física e mental.

Ao analisarmos a matéria do projeto, verificamos que o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, aliás, contribui e muito para a efetivação das garantias fundamentais do indivíduo.

Dessa forma, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina, seguramente, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 632/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP. EDMILSON SOARES  
Relator(a)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 632/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP. ESTEVA BEZERRA  
Presidente

DEPUTADA CIDA RAMOS  
Membro

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. JANE PANTA  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 671/2019**

Cria a campanha educativa de combate ao crime de importunação sexual nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela aprovação da matéria.**

**AUTOR (A): DEP. CIDA RAMOS**

**RELATOR (A): DEP. POLLYANNA DUTRA**

**P A R E C E R Nº 005 /2021**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 671/2019**, de autoria da ilustre Deputada Cida Ramos, que "Cria a campanha educativa de combate ao crime de importunação sexual nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba".

A proposta legislativa foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, a qual obteve parecer pela constitucionalidade da matéria.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir, no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba, campanha educativa de combate ao crime de importunação sexual. Sendo esta considerada a prática contra alguém e sem a sua anuência de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a sua própria lascívia ou a de terceiro.

Para tanto serão realizadas palestras visando o esclarecimento aos alunos do que seja a importunação sexual e a penalidade para quem pratica esse crime.

A autora justifica sua propositura nas seguintes palavras:

A importunação sexual é um dos problemas que as mulheres vêm sendo vítimas, fazendo-se necessário que as escolas abram suas salas e auditórios para esse debate importante, necessário à garantia da dignidade feminina.

Com a vigência da Lei Federal da lei de nº 13.718, de 2018, é crime, com pena de 1 a 5 anos de reclusão, para as pessoas que incorram em prática de ato libidinoso contra alguém sem o seu consentimento, a fim de satisfazer as necessidades sexuais do importunador ou de terceiros. Condutas como toques indesejados, principalmente direcionados a partes mais erotizadas do corpo (como seios, nádegas, coxas, genitália), encostadas e encostadas da genitália masculina, beijos, lambidas, masturbação e ejaculações.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei que institui a campanha educativa de combate ao crime de importunação sexual nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba, por meio de palestras, visando o esclarecimento ao educando do que seja importunação sexual e a penalidade para quem a pratica. Essas palestras poderão ser dirigidas por professores, assistentes sociais, psicólogos e advogados convidados pela direção da unidade de ensino para o evento.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto foi considerado constitucional. Após isso, em conformidade com o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição deve ser distribuída às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, VIII, do Regimento Interno da Casa.

Assim, no que tange ao mérito da proposta, entendemos que a mesma é de extrema relevância para a população paraibana, ao passo que busca a conscientização dos estudantes sobre esse crime tão terrível que infelizmente é tão costumeiro na nossa sociedade e assola tantas mulheres.

Ao analisarmos a matéria do projeto, verificamos que o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, aliás, contribui e muito para a efetivação das garantias fundamentais das mulheres.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela **aprovação do Projeto de Lei nº 671/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Relator (a)

**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos da Mulher opina pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 671/2019, nos termos do Voto da Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.



DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente



DEPUTADA CIDA RAMOS  
Membro



DEP. POLLYANNA DUTRA  
Membro



DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. JANE PANTA  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 682/2019**

"Institui o Cadastro Estadual de Gerenciamento de vagas, na forma que especifica e adota providências correlatas." **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

AUTOR: DEP. CAMILA TOSCANO  
RELATOR(A): DEP. CIDA RAMOS

P A R E C E R Nº 006 /2021

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 682/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual "Institui o Cadastro Estadual de Gerenciamento de vagas, na forma que especifica e adota providências correlatas".

Em 30 de setembro de 2019 a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, a qual obteve parecer pela constitucionalidade da matéria e foi aprovado por unanimidade.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Pelo teor do projeto em exame, o qual busca instituir o Cadastro Estadual de gerenciamento de vagas, que coordenará as vagas para as mulheres em situação de violência em casas, abrigos municipais ou estaduais, casas de passagem, centros de acolhida e qualquer outros serviços de acolhimento institucional.

A matéria prevê que o referido cadastro deverá garantir o sigilo das informações das mulheres e seus filhos. Além disso, ainda prevê que o gerenciamento das vagas dar-se-á diretamente em contato com os municípios, ou mesmo via consórcios intermunicipais.

Ressaltamos que a ilustre parlamentar traz uma alerta para a situação de desamparo que a mulher enfrenta após se afastar do seu agressor. Ocorrendo a busca por abrigos públicos, sobretudo por aquelas que não dispõem de recursos suficientes para manutenção própria ou de seus filhos.

Faz-se necessário esclarecer que a proposta defende a necessidade de um cadastro onde sejam administradas as informações sobre as vagas na rede de acolhimentos públicos voltados à assistência da mulher vítima de violência. Informações como a disponibilidade, quantidade de vagas, os critérios de acesso, entre outras suficientes para conferir maior transparência à gestão das referidas políticas assistenciais. Sendo estas, em síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto foi considerado constitucional. Após isso, em conformidade com o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição deve ser distribuída às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, VIII, do Regimento Interno da Casa.

Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, tendo caráter social bastante relevante, tendo em vista que a instituição da referida garantia representa, como seu fundamento valorativo, um importante instrumento legal capaz de conferir maior amparo à mulher vítima de violência, garantindo proteção à sua saúde física e mental.

Ao analisarmos a matéria do projeto, verificamos que o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, aliás, contribui e muito para a efetivação das garantias fundamentais do indivíduo.

Dessa forma, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina, seguramente, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 682/2019.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.



DEPUTADA CIDA RAMOS  
RELATORA

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos da Mulher, em conformidade com o voto da Relatora, opina, por unanimidade, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 682/2019.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.



DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente



DEPUTADA CIDA RAMOS  
Membro



DEP. POLLYANNA DUTRA  
Membro



DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. JANE PANTA  
Membro

**RELATORIA ESPECIAL****PARECER****PROJETO DE LEI Nº 2127/2020**

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO PARAIBANO AO EXMO. SR. RONALDO GUERRA, SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO. Exara-se Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** da matéria.

AUTOR: DEP. JOÃO GONÇALVES  
RELATOR ESPECIAL: DEP. TIÃO GOMES

**PARECER DO RELATOR ESPECIAL****I - RELATÓRIO**

Recebo para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2127/2020, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado João Gonçalves, que "CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO PARAIBANO AO EXMO. SR. RONALDO GUERRA, SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em exame tem por objetivo conceder o “**Título de Cidadão Paraibano**” ao Exmo. Sr. Ronaldo Guerra, Secretário Chefe de Gabinete do Governador do Estado da Paraíba, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

A matéria foi objeto de discussão e votação por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação na reunião remota realizada dia 22 de fevereiro de 2021, ocasião em que o parecer do relator Dep. Ricardo Barbosa pela Constitucionalidade da matéria foi aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Conforme o parágrafo 1º do artigo 157 do Regimento Interno, para a proposição submetida a regime especial que não conte com os pareceres das comissões, será designada, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Relator Especial, para, na mesma sessão, apresentar parecer escrito ou oral. Como a matéria foi submetida apenas a análise de constitucionalidade na CCJR, restou a esta relatoria especial averiguar seu mérito.

Sob a ótica do **mérito** da propositura, entendo que o Projeto é por demais válido e merece aprovação por este Colegiado tendo em vista que o homenageado tem contribuído para o desenvolvimento político, cultural, educacional e social da Paraíba.

Em relação aos aspectos legais, o “*Título de Cidadão Paraibano*” foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969, onde se determina que será conferido por meio de Projeto de Lei e poderá ser apresentado individualmente pelo parlamentar, que acostará a proposição o currículo de vida da pessoa a ser homenageada, que deverá ter prestado relevantes serviços ao Estado, **requisitos estes que percebo estarem presentes.**

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2127/2020. <sup>1</sup>

É o voto.

Sala das Comissões, 02 de março de 2021.



TIAO GOMES  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 2.308/2020**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO AO COOPERATIVISMO. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

**Parecer pela aprovação** – No que tange ao mérito, considerando a importância do fomento do cooperativismo para a conjuntura socioeconômica estadual, bem como que a conversão em lei desta proposição incrementará o leque de ações do governo estadual para estimular os mais variados segmentos da economia, nos termos deste voto e de toda a legislação pertinente, opino, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.308/2020.

**AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**

**RELATOR(A) ESPECIAL: Dep. LINDOLFO PIRES**

**PARECER DO RELATOR ESPECIAL****I - RELATÓRIO**

Recebo, nos termos do arts. 231 e seguintes, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), o **Projeto de Lei nº 2.308/2020**, de autoria do Governo do Estado, o qual “*DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO AO COOPERATIVISMO*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a política estadual de apoio ao cooperativismo, tendo como beneficiários as cooperativas com sede e atuação no Estado da Paraíba.

Inicialmente, em seu art. 1º, são apresentados como objetivos da política a ser implantada em âmbito estadual, os seguintes: incentivar a atividade cooperativista e contribuir para o seu desenvolvimento no Estado da Paraíba; fomentar e apoiar a constituição, a consolidação e a expansão de cooperativas no Estado; estimular a captação e a disponibilização de recursos financeiros destinados a apoiar ações desta Política; apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo no Estado, promovendo as parcerias necessárias ao seu desenvolvimento; propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas.

Em seguida são apresentadas como princípios e diretrizes (art. 2º): prevalência de ações de natureza emancipatória; perenização das ações de fermento ao cooperativismo; progressiva regularização das sociedades Cooperativas; articulação das ações entre os diferentes órgãos e instituições da Administração Pública Direta e indireta; parcerias público-privadas voltadas para fortalecimento e desenvolvimento do cooperativismo; estabelecer tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que não pode resultar em tributação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, do que aquela decorrente das atividades ou operações realizadas por conta própria sem a intervenção da cooperativa.

O capítulo II da proposição (art. 4º ao 9º) é todo dedicado a como se dará as formas de estímulos ao cooperativismo. Nesse sentido, compete ao Poder Público Estadual, através dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta: prestar assistência educativa e técnica as cooperativas sediadas no Estado; estabelecer incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento do cooperativismo, inclusive

mediante a abertura de linhas de crédito específicas, inclusive para financiar programas de capacitação gerencial e concessão de tratamento fiscal diferenciado, na forma da lei; promover o estreitamento das relações das cooperativas entre si, com seus parceiros e com o Poder Público Estadual; promover a formação e a capacitação técnica e profissional em cooperativismo, bem como em gestão e operação de tecnologias aplicadas a processos econômicos cooperativos; estimular a inclusão de estudos sobre cooperativismo nos ensinos fundamental, médio e superior, bem como na educação profissional e tecnológica; proporcionar apoio técnico multidisciplinar à incubação e gestão de cooperativas; autorizar, permitir, ceder e conceder o uso de bens públicos a cooperativas, na forma da lei.

O Poder Executivo Estadual adota mecanismos de incentivo financeiro as cooperativas, a fim de viabilizar a criação, manutenção e o desenvolvimento do sistema cooperativo do Estado da Paraíba. Para financiar os programas de estímulo ou promoção das atividades das cooperativas, o Poder Executivo estadual poderá utilizar os recursos contemplados no orçamento, especificamente previstos no Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo - Fundo EMPREENDER PB, atualmente regido pela Lei Estadual nº 10.128, de 23 de outubro de 2013.

O Poder Público Estadual poderá conceder tratamento diferenciado para as cooperativas de pequeno porte e que atuem com os segmentos mais frágeis da economia, priorizando-as no acesso a recursos públicos e de crédito, e simplificando as exigências contábeis para o exercício de suas atividades. O Poder Executivo Estadual estabelecerá em regulamento próprio os critérios para a classificação e enquadramento das cooperativas de que trata o caput deste artigo, podendo estes critérios ser diferenciados a depender do ramo atividade.

As cooperativas legalmente constituídas no Estado da Paraíba poderão participar dos processos licitatórios promovidos pelo Estado, sendo que as exigências relativas a capital social mínimo passam a ter por referência o patrimônio líquido das cooperativas, vedada, em qualquer caso, a sua contratação para a execução de atividades que demandem prestação de trabalho subordinado.

Por fim, destaca-se que o Poder Público incentivará o estudo do cooperativismo na sua rede de ensino por meio do desenvolvimento da cultura cooperativista; fomento ao desenvolvimento de cooperativas escolares; das práticas pedagógicas com fins cooperativistas; da utilização dos estabelecimentos públicos estaduais de ensino pelas sociedades cooperativas para fins de programações em comum.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa interposta na **Mensagem nº 031**, de 07 de dezembro de 2020:

“*Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo.*

*O cooperativismo é uma forma de organização que tem como diferencial promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social, aliando o economicamente viável ao ecologicamente correto e ao socialmente justo. Reveste-se num modelo socioeconômico com referenciais de participação democrática, solidária, independente e autônoma, que busca a prosperidade conjunta e não a individual.*

*A conversão em lei desta proposição incrementará o leque de ações do governo estadual para estimular os mais variados segmentos da economia. Além disso, poderá reflexamente minimizar a crise econômica decorrente da pandemia causada pela Covid-19.*

*Assim, solicito de Vossa Excelência e ilustres Pares desse Poder Legislativo, a aprovação deste projeto de lei para possibilitar ao Poder Executivo dar apoio ao desenvolvimento e fortalecimento do Cooperativismo, no âmbito do estado da Paraíba.*

*Assim, renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos Pares, bem como aos demais servidores da ALPB.*

*Atenciosamente.”*

Inicialmente, com relação aos aspectos constitucionais, foi feita análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que se posicionou na reunião realizada no dia 15/12/2020, pela **constitucionalidade e juridicidade da matéria**. Na oportunidade a egrégia comissão adotou o entendimento de que é de competência do Governador iniciar o processo Legislativo sobre o tópico discutido e o mesmo deve ser analisado em sede estadual. Além disso, segundo o parecer exarado pela CCJR trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF, e a matéria elencada nesta proposição não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal. Bem como, estão dispostos na Constituição do Estado da Paraíba, vários dispositivos programáticos que apontam para o fomento de cooperativas no âmbito estadual, e que balizam o encaminhamento da proposição (art. 178, parágrafo único, alínea “g”; art. 181; art. 189, § 1º, alínea “d”).

Por fim, no que tange ao mérito, considerando a importância do fomento do cooperativismo para a conjuntura socioeconômica estadual, bem como que a conversão em lei desta proposição incrementará o leque de ações do governo estadual para estimular os mais variados segmentos da economia, nos termos deste voto e de toda a legislação pertinente, opino, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.308/2020.

**CONCLUSÃO:**

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.308/2020.**

É como voto.

João Pessoa, em 19 de fevereiro de 2021



**LINDOLFO PIRES**  
Deputado Estadual

**RELATOR ESPECIAL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.389/2020**

Projeto de Lei em exame visa que a pessoa que, de alguma forma seja vacinado antes do momento correto, definido pelo calendário de vacinação, seja responsabilizado pelo seu ato. **Segue em apenso os Projetos de Lei nº 2.463/2021, 2.447/2021 e 2.412/2021. Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da matéria, na forma do substitutivo apresentado na CCJR.**

**AUTOR (A): DEP. Anderson Monteiro**  
**RELATOR (A) ESPECIAL: DEP. Raniery Paulino**

**PARECER DO RELATOR ESPECIAL**

**I - RELATÓRIO**

Esta Relatoria recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.389/2021**, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, cuja ementa dispõe: "Projeto de Lei em exame visa que a pessoa que, de alguma forma seja vacinado antes do momento correto, definido pelo calendário de vacinação, seja responsabilizado pelo seu ato."

Instrução processual em termos.  
Tramitação na forma regimental.  
É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por objetivo impor sanção pecuniária para as pessoas que dolosamente se vacinarem sabendo que não é a sua vez, burlando a ordem de prioridade estabelecida para a campanha de vacinação da COVID-19, ou seja, agir como "fura fila".

Em sua justificativa, o autor afirma o que se segue:

Em linhas gerais o Projeto de Lei em exame visa que a pessoa que, de alguma forma for vacinado antes do momento correto, definido pelo calendário de vacinação, seja responsabilizado pelo seu ato.

Infelizmente diversos casos de possíveis irregularidades de pessoas que tomaram a vacina contra a covid-19 ao longo da primeira semana de vacinação, conforme denúncias feitas pela imprensa local e nacional. Portanto é de extrema importância que o poder Público tome medidas para fiscalizar e reprimir as irregularidades, para que o calendário de vacinação seja devidamente respeitado.

Desta feita, por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma relevância e de elevado alcance social, é que submeto este projeto de Lei à apreciação dos Excelentíssimos Senhores Deputados desta Casa Legislativa para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

A matéria foi apreciada na CCJR, na reunião do dia 22 de fevereiro de 2021, tendo sua Constitucionalidade declarada na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

Foi destacado no âmbito da CCJR **que existe em tramitação na Casa outras proposições com o mesmo objeto, qual seja o de impor sanções para aqueles que furem a fila de vacinação ou facilitarem tal ato. Neste contexto, a fim de apresentar um projeto mais completo, que particulariza os infratores e algumas condutas, o relator apresentou um SUBSTITUTIVO, contemplando disposições dos projetos com tramitação posterior, Projetos de Lei nº 2.463/2021, 2.447/2021 e 2.412/2021.**

Assim, a análise desta relatoria tem por base o substitutivo apresentado, e sedimenta a relevância do projeto, sendo cristalino que os infratores precisam ser

punidos. Os cidadãos precisam desenvolver a consciência de respeito ao outro, entendendo que não podem passar a frente de quem realmente precisa ser vacinado com prioridade.

A "esperteza" não deve ser uma característica acolhida, devendo a conduta do "fura fila" ser veementemente rechaçada, gerando na sociedade o senso de prestigiar valores como obediência, respeito e ética

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 2.389/2020, na forma do Substitutivo apresentado pela CCJR.**

É como voto.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2021.



**Raniery Paulino**  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 2.510/2021**

Assegura o Poder Executivo estadual o direito de aquisição e fornecimento de vacinas contra a Covid-19, na forma que especifica, e dá outras providências.

**PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

**AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO**  
**RELATOR(A) ESPECIAL: DEP. RICARDO BARBOSA**

**PARECER DO RELATOR ESPECIAL**

**I - RELATÓRIO**

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.510/2021**, de autoria do **Deputado Adriano Galdino**, o qual "assegura o Poder Executivo estadual o direito de aquisição e fornecimento de vacinas contra a Covid-19, na forma que especifica, e dá outras providências".

Instrução processual em termos.  
Tramitação dentro dos preceitos regimentais.  
É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Projeto ora discutido, fica assegurado ao Poder Executivo estadual o direito de aquisição e fornecimento de vacinas contra a Covid-19, caso o Governo Federal não cumpra o Plano Nacional de Imunização ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença.

O Poder Executivo estadual pode comprar vacinas aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e as registradas por autoridades sanitárias estrangeiras previstas lei federal nº 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial.

Prevê, por fim, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da proposição, em sua justificativa

O presente Projeto de Lei visa assegurar ao Poder Executivo estadual o direito de aquisição e fornecimento de vacinas contra a Covid-19, caso o Governo Federal não cumpra o Plano Nacional de Imunização ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença.

De acordo com informações da Secretaria da Saúde estadual, divulgadas em 23 de fevereiro de 2021, a Paraíba tem 214.207 casos confirmados de contaminação pelo novo coronavírus, desde o início da pandemia. O número de mortes confirmadas por Covid-19, atualmente, é de 4.404.

A ocupação de leitos de UTI em todo o estado está em 63%. Na região metropolitana de João Pessoa, 77% dos leitos de UTI para adultos estão ocupados. Em Campina Grande, o mesmo setor tem taxa de 56%. No Sertão, 77% dos leitos de UTI estão ocupados.

Em decorrência do aumento dos casos de Covid-19, o Governador do Estado tem adotado uma série de medidas protetivas para fins de conter a disseminação da doença, dentre as quais frisamos a edição do Decreto nº 41.053, de 23 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 23 de fevereiro de 2021, que "Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19)", e a ampliação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e de enfermaria.

Em que pese os inúmeros esforços evitados pelo Governo Estadual, sabe-se que em virtude da gravidade desta pandemia, apenas as vacinas em desenvolvimento no Brasil e no mundo contra o novo coronavírus poderão conseguir controlar, de fato, o avanço desta doença, uma vez que, segundo especialistas na área de saúde, as pessoas vacinadas, em sua maioria, não irão desenvolver a patologia na forma grave.

Acontece que não obstante o dever do Governo Federal, através do Ministério da Saúde, coordenar o Plano Nacional de Imunização e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunizações, a referida atribuição não elimina a competência dos demais entes federativos para adaptá-los às peculiaridades regionais e locais, no típico exercício da competência comum de que dispõem para "cuidar da saúde e assistência pública" (art. 23, II, da CF).

Isto posto, considerando a inércia do Governo Federal na condução do PNI, razão pela qual se justifica, até a presente data, o percentual baixíssimo de pessoas vacinadas no Brasil, qual seja, 2,83% da população nacional (aproximadamente 5,9 milhões), segundo os dados divulgados pelo consórcio de veículos de imprensa, e na Paraíba, pouco mais de 120.000 pessoas, faz-se

oportuno e necessário por parte dos entes federativos, adoção de ações mais proativas para fins de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária, por isso a apresentação da presente proposição, pois ao permitir que Estado da Paraíba possa adquirir mais vacinas, além das asseguradas pelo PNI, privilegia-se, sobretudo, o interesse público, qual seja, o de preservar a vida humana.

Outrossim, importa destacar, quanto ao aspecto constitucional da proposta legislativa em epígrafe, que o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF 770, em Sessão Virtual realizada no dia 23 de fevereiro deste ano, fixou entendimento no sentido de autorizar estados e municípios a comprar vacinas contra Covid-19 se a União descumprir o Plano Nacional de Imunização ou caso as doses previstas no documento sejam insuficientes.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa ora apresentada obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, bem como a excepcionalidade do momento que estamos vivenciando, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Superadas as discussões em torno dos aspectos formais atinentes à proposição, cabe a mim proferir parecer a respeito do mérito da proposição.

O projeto em tela tem o condão de ofertar aos gestores estaduais uma segurança jurídica quando estes, eventualmente, venham a adquirir vacinas para combater a COVID-19.

Mencionada segurança jurídica é sinônimo de maior celeridade e mais rapidez na aquisição, e consequente aplicação, da vacina implica em, simplesmente, salvar vidas.

Qualquer contribuição que possa ser feita no sentido de facilitar a chegada da vacina no braço dos paraibanos é um esforço nobilíssimo para diminuir o crescimento do nefasto número de vítimas, fatais ou não, diretas ou indiretas, dessa chaga que assola o mundo atualmente.

Desta feita, o Projeto em tela transborda mérito e chega a ser pouco dizer que ele se coaduna com o interesse público. A bem da verdade, o PLO ora discutido se confunde com o próprio interesse público.

Portanto, diante do exposto, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.510/2021.**

Plenário, em 02 de março de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 250/2021

Suspendem os efeitos da Resolução nº 1.783/2018, de 27 de dezembro de 2018, no âmbito da Assembleia Legislativa da Paraíba, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Poder Legislativo estadual, através do Decreto Legislativo nº 256, de 23 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto Estadual nº 40.652.

**Exara-se Parecer pela Constitucionalidade, regimentalidade e no mérito pela aprovação.**

**Constitucionalidade e Regimentalidade.** A matéria cumpre as regras de iniciativa e legalidade, visto que é de organização administrativa da Assembleia sendo, portanto, de iniciativa legislativa da Mesa Diretora, conforme dispõe o regimento interno e a Constituição Estadual

**Mérito.** Em relação aos aspectos relacionados ao mérito da proposição compreendemos que a mesma encerra interesse público incontestado, tendo em vista que o objetivo da matéria é garantir a continuidade dos serviços de assessoramento legislativo dentro do programa de suporte exercício do mandato parlamentar, visto que os efeitos econômicos e sociais da pandemia do COVID-19 alteraram a realidade fática fazendo com que o próprio planejamento de médio prazo da administração da Assembleia necessitasse de correções para adequar-se ao novo cenário.

**AUTOR(A):** MESA DIRETORA

**RELATOR ESPECIAL:** Dep. LINDOLFO PIRES

**P A R E C E R DO RELATOR ESPECIAL**

#### I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer nos termos regimentais o Projeto de Resolução nº 250/2021, de autoria da Mesa Diretora o qual tem por escopo suspender os efeitos da Resolução nº 1.783/2018, de 27 de dezembro de 2018, no âmbito da Assembleia Legislativa da Paraíba, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Poder Legislativo estadual, através do Decreto Legislativo nº 256, de 23 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto Estadual nº 40.652.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josecan Calixto de Souza.

É o relatório.

O Projeto de Resolução em análise tem por objetivo, em sua essência, suspender, enquanto durar a vigência do decreto de calamidade pública estadual, os efeitos da Resolução nº 1.783/2018, de 27 de dezembro de 2018.

O objeto principal da proposição fica definido claramente a partir da leitura do seu artigo primeiro. Vejamos o texto do referido artigo.

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Resolução nº 1.783/2018, de 27 de dezembro de 2018, no âmbito da Assembleia Legislativa da Paraíba, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Poder Legislativo estadual, através do Decreto Legislativo nº 256, de 23 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto Estadual nº 40.652, de 19 de outubro de 2020.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo em caso de prorrogação do prazo do Estado de Calamidade Pública por parte do Governo do Estado.

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa relatoria, designada nos termos regimentais como relator especial, analisar não apenas os aspectos relacionados ao mérito da proposição, mas também a sua constitucionalidade e regimentalidade realizando verdadeiro controle da adequação do projeto em relação a ordem jurídica vigente.

Em sua justificativa a Mesa Diretora assim discorre sobre a importância do Projeto:

A Resolução acima discriminada trata de matéria que está relacionada, essencialmente, com a gestão administrativa da Casa Legislativa, pois regulamenta procedimentos relacionados com o funcionamento do Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar. Em que pese a importância do regimento contido na referida espécie normativa, percebe-se que a sua aplicação à atual realidade do Poder Legislativo estadual encontra-se, temporariamente, prejudicada, uma vez que os setores administrativos deste Poder estão, praticamente, funcionando de forma remota, em virtude da pandemia causada pela Covid-19, razão pela qual se justifica o Estado de Calamidade Pública que estamos vivenciando. Outrossim, como é sabido, em meio à crise econômica e com a segunda onda da pandemia da Covid - 19, a taxa de desemprego no Brasil foi de 14,1% no trimestre de setembro a novembro de 2020 e atingiu 14 milhões de pessoas, segundo dados que fazem parte da Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), divulgados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no dia 28 de janeiro de 2021, fato este que deve ser levado em consideração por parte deste Poder, principalmente no que tange à situação das pessoas físicas que integram o Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar (Resolução nº 1.783/2018), uma vez que a principal consequência jurídica da função social dos contratos é a ineficácia de relações que acaba por ofender interesses sociais e, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

Reconhecendo desde logo o mérito da proposição enviada pela Mesa Diretora da Assembleia, é nosso dever como relator especial realizar uma análise técnico-jurídica da matéria. Devemos ater-se, não apenas sobre a oportunidade e conveniência do projeto, mas também especificamente sobre a sua compatibilidade com a ordem jurídica vigente.

No que concerne aos aspectos de legalidade e regimentalidade compreendo que a proposição está de acordo com as regras e princípios jurídicos pertinentes, pois conforme as regras constitucionais do processo legislativo a matéria, por tratar de organização administrativa é de competência da Mesa Diretora, não apresentando ainda nenhum vício de constitucionalidade ou de legalidade que possa afetar a aprovação da mesma, estando, conforme se apresenta, em consonância com os requisitos legais constitucionalmente exigidos.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Constitucionalidade, regimentalidade e no mérito pela aprovação do Projeto de Resolução nº 250/2021.**

É como voto.

Plenário José Mariz, em 18 de fevereiro de 2021.

  
União dos Deputados  
Deputado Estadual  
Relator(a)

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 251/2021**

Autoriza a filiação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba à Associação Brasileira de Televisões e Rádio Legislativas – ASTRAL e dá outras providências. **Exara-se Parecer pela Constitucionalidade, regimentalidade e no mérito pela aprovação.**

**Constitucionalidade e Regimentalidade.** A matéria cumpre as regras de iniciativa e legalidade, visto que é de organização administrativa da Assembleia sendo, portanto, de iniciativa legislativa da Mesa Diretora, conforme dispõe o regimento interno e a Constituição Estadual

**Mérito.** Em relação aos aspectos relacionados ao mérito da propositura compreendemos que a mesma encerra interesse público incontestado, tendo em vista que o objetivo da matéria é garantir a integração Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba ao grupo de associados da ASTRAL – Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas.

**AUTOR(A): MESA DIRETORA**

**RELATOR ESPECIAL: Dep. LINDOLFO PIRES**

**P A R E C E R DO RELATOR ESPECIAL**

**I - RELATÓRIO**

Recebo para análise e parecer nos termos regimentais o Projeto de Resolução nº 251/2021, de autoria da Mesa Diretora o qual tem por escopo garantir a integração Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba ao grupo de associados da ASTRAL – Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josecan Calixto de Souza.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Resolução em análise tem por objetivo, em sua essência, autorizar que a Assembleia Legislativa possa se filiar ao grupo de associados da ASTRAL – Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas.

O objeto principal da propositura fica definido claramente a partir da leitura do seu artigo primeiro. Vejamos o texto do referido artigo.

Art. 1º Fica autorizada a filiação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba à Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas – ASTRAL.

Art. 2º Fica autorizado o pagamento das anuidades pertinentes à ASTRAL a título de contribuição corrente, cuja liberação somente será efetuada mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – comprovantes de regularidade na Fazenda Nacional, na Previdência Social e no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- II – estatuto da associação em vigência, devidamente registrado;
- III – ata da eleição da Diretoria Executiva, devidamente registrada;
- IV – ata da fixação do valor da anuidade, devidamente registrada;
- V – plano das atividades da associação para o ano em exercício.

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa relatoria, designada nos termos regimentais como relator especial, analisar não apenas os aspectos relacionados ao mérito da propositura, mas também a sua constitucionalidade e regimentalidade realizando verdadeiro controle de adequação do projeto em relação a ordem jurídica vigente.

Em sua justificativa a Mesa Diretora assim discorre sobre a importância do Projeto:

O presente projeto de Resolução consiste em possibilitar que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba integre o grupo de associados da ASTRAL – Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas. Tal iniciativa tem como objetivo primordial integrar o nosso Legislativo às novas tecnologias, uma vez que, atualmente, rádios e TVs precisam ser multiplataformas, ao tempo em que as equipes e agentes responsáveis pelo seu gerenciamento devem estar atrelados a uma rede de canais que viabilize sua capacitação constante e funcione como impulsionador de suas iniciativas.

Reconhecendo desde logo o mérito da propositura enviada pela Mesa Diretora da Assembleia, é nosso dever como relator especial realizar uma análise técnico-jurídica da matéria. Devemos ater-se, não apenas sobre a oportunidade e conveniência do projeto, mas também especificamente sobre a sua compatibilidade com a ordem

jurídica vigente.

No que concerne aos aspectos de legalidade e regimentalidade compreendo que a propositura está de acordo com as regras e princípios jurídicos pertinentes, pois conforme as regras do processo legislativo a matéria, por tratar de organização administrativa é de competência da Mesa Diretora, não havendo ainda nenhum vício ou mácula de constitucionalidade ou legalidade que impeça a aprovação da mesma, estando, portanto, conforme se apresenta em consonância com os requisitos legais constitucionalmente exigidos.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Constitucionalidade, regimentalidade e no mérito pela aprovação do Projeto de Resolução nº 251/2021.**

É como voto.

Plenário José Mariz, em 18 de fevereiro de 2021.



Lindolfo Pires Neto  
Deputado Estadual  
**Relator**

**COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 871/2019**

*"ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, POR PARTE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS OU PRIVADOS, OS CASOS EM QUE HÁ INDÍCIOS OU A CONFIRMAÇÃO DE QUE A PESSOA ATENDIDA É VÍTIMA DE CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. INSTITUI TAMBÉM O PROCEDIMENTO INICIAL A SER ADOTADO PELA AUTORIDADE POLICIAL PARA PROTEÇÃO DA PROVÁVEL VÍTIMA, BEM COMO PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS." - Parecer pela APROVAÇÃO da matéria.*

*- Matéria relacionada com a assistência social das vítimas de violência sexual;  
- Interação das entidades públicas ligadas à assistência destas vítimas.*

**AUTOR (A): DEP. CHIÓ**

**RELATOR (A): DEP. POLLYANNA DUTRA**

**P A R E C E R -- Nº 001/2021**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 871/2019, de iniciativa do ilustre Deputado Chió, o qual "Estabelece a notificação compulsória, por parte dos serviços de saúde públicos ou privados, os casos em que há indícios ou a confirmação de que a pessoa atendida é vítima de crime contra a dignidade sexual, institui também o procedimento inicial a ser adotado pela autoridade policial para proteção da provável vítima, bem como para o esclarecimento dos fatos e das circunstâncias".

Após ser aprovada sua admissibilidade constitucional e regimental, a matéria foi distribuída a presente Comissão Temática, para a discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A propositura em análise tem por finalidade obrigar que serviços públicos de saúde privados ou públicos notifiquem compulsoriamente os casos em que há indícios de que a pessoa atendida é vítima de crime contra a dignidade sexual.

As notificações devem ser feitas imediatamente à autoridade policial e remetidas, pelo serviço de saúde, ao Ministério Público no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, obrigatoriamente.

Caso a vítima seja criança ou adolescente a notificação também deverá ser feita imediatamente ao Conselho Tutelar e ao Juizado da Infância e da Adolescência da localidade. A notificação será de caráter sigiloso,

com a finalidade de preservar a intimidade da vítima e a adequada elucidação dos fatos.

O autor justifica sua propositura, em síntese, sob o argumento de que a instituição da notificação compulsória traz, inegavelmente, proteção às vítimas. Isso porque toda a equipe de saúde é obrigada, diante da suspeita de delito dessa natureza notificar a autoridade policial para que compareça ao local e resguarde tanto a vítima quanto a equipe médica.

Informa ainda que há de se ter em vista que o médico tem uma obrigação moral, ética e legal para com seus pacientes, o que inclui proporcionar proteção para que seu paciente não volte a ser vítima de novos delitos através da comunicação à autoridade policial.

Iniciando sua tramitação, a proposta foi deliberada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela sua admissibilidade constitucional, jurídica e regimental.

Na presente oportunidade, a matéria será objeto de discussão e deliberação pela Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos seus aspectos meritórios, definidos no **artigo 31, inciso IV, alíneas 'b' e 'c'** do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Em uma análise pormenorizada da matéria, atinente especificamente ao seu mérito, compreendemos que a mesma se reveste de amplo interesse público.

Pelas razões apresentadas, diante da competência deste colegiado para a discussão e deliberação de temas relacionados à assistência social, mais precisamente à interação de entidades públicas ligadas esta questão, entendemos ser esta uma medida que representará um importante avanço para a união de esforços voltados à coibição de crimes desta natureza. Cujas principais características são a dificuldade de apuração, acompanhados dos marcantes e dolorosos efeitos deixados na vida de suas vítimas.

Portanto, no que concerne ao mérito, entendo que a matéria ora versada possui grande valor para esta deliberação, tendo caráter social bastante relevante.

Diante do exposto, esta relatoria **opina**, no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 871/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de março de 2021.

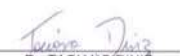
  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Relator (a)

### III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do voto da relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 871/2019**.

É o parecer.

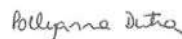
Reunião remota, em 03 de março de 2021.

  
Dr. TACIANGO DINIZ  
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente

  
JANDUYHY CARNEIRO  
Deputado Estadual  
Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO  
Membro

  
Dep. Pollyanna Dutra  
Membro

DEP. DRA. PAULA  
Membro

PROJETO DE LEI Nº 908/2019

"DISPÕE SOBRE A INCUMBÊNCIA DOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA DE DISPONIBILIZAREM ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO ÀS GESTANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". - Parecer pela **APROVAÇÃO** da matéria.

AUTOR (A): Dep. NABOR WANDERLEY

RELATOR (A): Dep. DRA. PAULA (redesignado para o DEP. JANDUYHY CARNEIRO)

P A R E C E R -- Nº 002/2021

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 908/2019**, de autoria do ilustre **Deputado Nabor Wanderley**, o qual "*Dispõe sobre a incumbência dos estabelecimentos da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba de disponibilizarem acompanhamento psicológico às gestantes e dá outras providências*".

Após aprovada sua admissibilidade constitucional e regimental, a matéria foi distribuída a presente Comissão Temática, para a discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo estabelecer para os estabelecimentos públicos e privados de saúde a incumbência de disponibilizar acompanhamento psicológico às gestantes, do pré-natal ao pós-parto.

Em seu art. 3º estabelece, ainda, um acompanhamento específico para mulheres vítimas de violência doméstica.

O autor justifica sua proposta da seguinte maneira:

Todo o processo de gravidez, embora seja um período maravilhoso na vida de cada mulher, pode ser sobrecarregado por muitos transtornos de humor, em particular pela depressão. Ao contrário do esperado, a literatura e a prática com gestantes e puérperas mostram que a maioria das mulheres, sobretudo as de classe média e baixa, encontra na vivência da maternidade algum nível de sofrimento psíquico, físico e social no período pré e pós-parto.

O principal objetivo da intervenção psicológica é oferecer uma escuta qualificada e diferenciada sobre o processo da gravidez, fornecendo assim um espaço para a mãe poder expressar seus medos e suas ansiedades, além de favorecer a troca de experiências, descobertas e informações, com extensão à família, em especial ao cônjuge e às avós, visando à participação na gestação/puerpério e compartilhamento da parentalidade.

Iniciando sua tramitação, a proposta foi deliberada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela sua admissibilidade constitucional, jurídica e regimental.

Na presente oportunidade, a matéria será objeto de discussão e deliberação pela Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos seus aspectos meritórios, definidos no **artigo 31, inciso IV e alíneas** do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Em uma análise pormenorizada da matéria, atinente especificamente ao seu mérito, compreendemos que a mesma se reveste de amplo interesse público. Uma vez que suas disposições possibilitarão às mães gestantes de todo o Estado da Paraíba receberem um tratamento particularizado pelos estabelecimentos públicos e privados que já possuem psicólogos nos seus quadros funcionais.

Neste aspecto, o atendimento teria por finalidade abordar:

- I – a construção da inteligência emocional;
- II – o esclarecimento técnico sobre todas as formas de vínculos afetivos;
- III – o funcionamento da mente e dos comportamentos;
- IV – abordagens técnicas necessárias à promoção da saúde mental da gestante, inclusive o desenvolvimento psicossocial, cognitivo e emocional.

Como é cediço, referidos temas já são repassados nos vários atendimentos feitos às mães no âmbito do SUS, todavia, o referido projeto sugere uma forma mais metodológica e individual para dialogar com as gestantes/mães e prepará-las para a tarefa tão árdua que é a maternidade.

Assim, diante das razões apresentadas, bem como da competência deste colegiado para a discussão e deliberação de temas relacionados à saúde pública, mais precisamente no que tange ao acompanhamento psicológico das gestantes, entendemos ser esta uma medida que visa a redução dos riscos de saúde inerentes ao período de gravidez e suas consequências futuras. E neste sentido é onde reside o suficiente mérito para sua aprovação no âmbito deste colegiado.

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria vota, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 908/2019**. É o voto.

Reunião remota, em 03 de março de 2021.

  
JANDUYHY CARNEIRO  
Deputado Estadual

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do voto da relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 908/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.

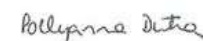
  
Dr. TACIANO DINIZ  
DEPUTADO ESTADUAL

**Presidente**

**DEP. INÁCIO FALCÃO**  
Membro

  
JANUHY CARNEIRO  
Deputado Estadual

**Membro**

  
Dep. Pollyanna Dutra  
Membro

**DEP.DRA.PAULA**

**Membro**

#### PROJETO DE LEI Nº 912/2019

“INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE SENSIBILIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS PORTADORES DE DOENÇAS INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS, NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria, conforme parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Parecer favorável** - Verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

**AUTOR(A): Dep. Dr. Érico**

**RELATOR(A): Dep. Inácio Falcão (redesignado para o Dep. Taciano Diniz)**

**PARECER Nº 003/2021**

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 912/2019, de autoria do Deputado Dr.Érico, o qual visa instituir em âmbito estadual a “Semana de Sensibilização e Defesa dos Direitos dos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais”. A ser comemorada anualmente, na terceira semana do mês de agosto.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do ilustre Deputado Dr.Érico é bastante louvável. Através da instituição de uma semana estadual, o parlamentar pretende promover a sensibilização e a conscientização da população sobre o que representam as doenças inflamatórias intestinais. Promovendo debates acerca do seu diagnóstico, seu tratamento, entre outras discussões correlatas.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado por unanimidade. Compete a esta Comissão debruçar-se sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação,

cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.


Portanto, a iniciativa parlamentar se mostra como instrumento eficaz na proteção da saúde do cidadão paraibano.

#### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 912/2019**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de março de 2021.

  
Dr. TACIANO DINIZ  
DEPUTADO ESTADUAL


**RELATOR**

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, é **favorável**, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 912/2019**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.

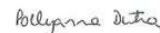
  
Dr. TACIANO DINIZ  
DEPUTADO ESTADUAL

**Presidente**

**DEP. INÁCIO FALCÃO**  
Membro

  
JANUHY CARNEIRO  
Deputado Estadual

**Membro**

  
Dep. Pollyanna Dutra  
Membro

  
Dra. Paula  
Deputada Estadual

**Membro**

#### PROJETO DE LEI Nº 929/2019

Dispõe sobre a permanência de acompanhantes nas dependências das Unidades de Terapia Intensiva dos hospitais, unidades de pronto atendimento e maternidades públicas e privadas do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela aprovação da matéria.**

**Parecer favorável** - o projeto apresenta bastante interesse público à medida que os pacientes internados em UTI, ao se sentirem amparados por alguém de sua confiança, tendem a ter uma breve recuperação, isto é, passarão menos tempo internados, o que gerará economia, em especial à rede pública de saúde, bem como a racionalização de todo o sistema de saúde.

**AUTOR(A): Dep. CAMILA TOSCANO**

**RELATOR(A): Dep. TACIANO DINIZ**

**PARECER Nº 004/2021**

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 929/2019, de autoria do Deputada Camila Toscano, o qual “Dispõe sobre a permanência de acompanhantes nas dependências das Unidades de Terapia Intensiva dos hospitais, unidades de pronto atendimento e maternidades públicas e privadas do Estado da Paraíba e dá outras providências.”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo assegurar o direito à permanência de um acompanhante à pessoa que se encontra em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) de hospitais, unidades de pronto atendimento e

maternidades públicas e privadas, resguardados os períodos necessários para a higienização e o direito à privacidade de outros pacientes.

A unidade de saúde pode exigir a saída do acompanhante durante as atividades de higienização do ambiente e do paciente e para realização de exames de maior complexidade. Bem como, o critério do responsável pelo setor, pode ser vedada a entrada e permanência do acompanhante quando, de forma justificada, há risco à saúde do paciente.

A autora justifica sua proposta argumentando que tem o objetivo de dar um tratamento mais humanizado aos pacientes internados nas referidas unidades de terapia intensiva. Ressalta ainda que em alguns Estados essa iniciativa foi testada com enorme eficácia na recuperação dos pacientes.

Iniciando sua tramitação, a proposta foi deliberada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela sua admissibilidade constitucional, jurídica e regimental.

Na presente oportunidade, a matéria será objeto de discussão e deliberação pela Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos seus aspectos meritórios, definidos no **artigo 31, inciso IV e alíneas** do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Nesse sentido, verificamos que o projeto apresenta bastante interesse público à medida que os pacientes internados em UTI, ao se sentirem amparados por alguém de sua confiança, tendem a ter uma breve recuperação, isto é, passarão menos tempo internados, o que gerará economia, em especial à rede pública de saúde, bem como a racionalização de todo o sistema de saúde.

Portanto, no que concerne ao mérito, entendo que a matéria ora versada possui grande valor para esta deliberação, tendo caráter social bastante relevante.

Ante o exposto, opino pela **aprovação do Projeto de Lei nº 929/2019**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de março de 2021.

  
Dr. TACIANO DINIZ  
DEPUTADO ESTADUAL

#### RELATOR

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional é pela **aprovação**, quanto ao mérito, do **Projeto de Lei nº 929/2019**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

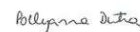
Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.

  
Dr. TACIANO DINIZ  
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente

  
Inácio Falcão  
Deputado Estadual  
Membro

  
JANDUÍHY CARNEIRO  
Deputado Estadual  
Membro

  
Dep. Pollyanna Dutra  
Membro

  
Dra. Paula  
Deputada Estadual  
Membro

#### PROJETO DE LEI Nº 935/2019

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE À OBESIDADE E AO SOBREPESO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria, conforme parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Parecer favorável** - Verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme **os artigos 196 e 197** da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

AUTOR(A): Dep. CHIÓ  
RELATOR(A): Dep. JANDUÍHY CARNEIRO

PARECER Nº 005/2021

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise parecer o Projeto de Lei nº 935/2019, de autoria do Dep. Chió, o qual "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE À OBESIDADE E AO SOBREPESO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposição constou no expediente do dia 10 de setembro de 2019. Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso, no âmbito estadual através da implementação de ações voltadas para avaliação, acompanhamento e controle de métodos eficazes visando redução de peso, combate à obesidade adulta e infantil e à obesidade mórbida da população paraibana.

Em seguida, em seu art. 2º, autoriza a Secretaria de Saúde do Estado a promover campanhas específicas, celebrar parcerias, convocar e contar com a participação direta ou indireta das demais secretarias, para concretizar os objetivos previstos na proposição.

Em seu art. 3º, busca autorizar a Secretaria de Saúde do Estado a celebrar convênios e parcerias com a União, Estados e demais municípios, entidades da sociedade civil, com os fins específicos ao objeto deste projeto. Por fim, estabelece que compete ao Executivo regulamentar a aplicação da Lei, no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação. Bem como, que as despesas decorrentes da execução da norma ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

A questão maior, senhor Presidente, Senhores Deputados, é que a obesidade não se constitui apenas num problema exclusivo dos países desenvolvidos. No Brasil, em que o combate à fome foi prioridade do governo federal por 13 anos, também apresenta altos índices de obesidade e segundo dados do Ministério da Saúde, as taxas de obesidade vêm crescendo desde 1975, aumento que está distribuído em todas as regiões do país e nos diferentes estratos socioeconômicos da população e por incrível que possa parecer, proporcionalmente se apresenta mais elevado nas famílias de baixa renda.

Superada a análise da constitucionalidade da proposição, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator foi pela constitucionalidade foi aprovado por unanimidade. Compete a esta Comissão debruçar-se sobre o mérito da proposição, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme **os artigos 196 e 197** da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Portanto, a iniciativa parlamentar se mostra como instrumento eficaz na proteção da saúde do cidadão paraibano.

#### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 935/2019**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de março de 2021.

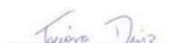
  
JANDUÍHY CARNEIRO  
Deputado Estadual

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, é **favorável**, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 935/2019**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.

  
Dr. TACIANO DINIZ  
DEPUTADO ESTADUAL

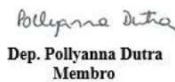
Presidente



Inácio Falcão  
Deputado Estadual  
Membro



JANDUIHY CARNEIRO  
Deputado Estadual  
Membro



Dep. Pollyanna Dutra  
Membro



Dra. Paula  
Deputada Estadual  
Membro

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 941/2019**

"Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, no Estado da Paraíba e dá outras providências." - **Parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

- O Projeto de Lei em análise trata do estabelecimento de normas programáticas referentes a políticas públicas a serem desenvolvidas pelo poder público estadual;  
- A Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica tem objetivo de promover ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica com base agroecológica, orientando o desenvolvimento sustentável, a qualidade de vida e a proteção à saúde das populações nas cidades e no campo, considerando a qualidade do alimento produzido.

AUTOR: Dep. Estela Bezerra

RELATOR: Dep. Pollyanna Dutra

P A R E C E R – Nº 006/2021

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária Nº 941/2019, de autoria da **Deputada Estela Bezerra**, o qual pretende instituir a *Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica*, no Estado da Paraíba.

Após deliberada a admissibilidade constitucional e regimental pela CCJR, a matéria foi encaminhada a esta Comissão Temática, para análise e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Na justificativa apresentada, a nobre Deputada autora da matéria defende que o objetivo da referida política consiste em contribuir para o desenvolvimento sustentável no Estado da Paraíba. Possibilitando à população a melhoria de qualidade de vida por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis e do uso sustentável dos recursos naturais.

Para tanto, a criação da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO fundamenta-se na articulação e implementação de programas e ações indutoras da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica. Em consonância com Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, e a ser executada em regime de cooperação com a União e Municípios, bem como outros entes da sociedade civil interessados.

Conforme o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, concluída sua admissibilidade jurídica e constitucional em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dando sequência aos trâmites regimentais, a matéria foi encaminhada à presente Comissão Temática, para discussão e deliberação de seus aspectos de conveniência e oportunidade.

Para tanto, vale destacarmos a competência deste colegiado para a discussão da presente matéria, definida no art.31, inciso IV do Regimento Interno da Assembleia Legislativa:

“Art. 31 – São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(...)

IV - Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional:

- saúde pública, saneamento, higiene e assistência sanitária;
- assistência social;
- assuntos relacionados com a interação de entidades ligadas a saúde, ao saneamento e a assistência social ou a entidades congêneres, a título de colaboração;
- política, processo de planejamento e sistema único de saúde;
- organização institucional de saúde, previdência e seguridade no setor público;
- ações e serviços de saúde pública, campanha de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- defesa, assistência e educação sanitária;
- saneamento básico;
- segurança alimentar e nutrição.”

Neste contexto, iniciando a discussão sobre os aspectos inerentes a esta comissão temática, entendemos que há bastante mérito na presente propositura. Mais

precisamente, vislumbramos que o interesse público na discussão de temáticas desta natureza estaria devidamente contemplado com a aprovação desta matéria legislativa.

Consideramos fundamental estruturar no estado da Paraíba com mecanismos legais de planejamento e ordenamento que possibilitem a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional, como meio de assegurar à população o direito humano à alimentação adequada e saudável.

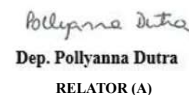
Para tanto, tão importante quanto a concretização do referido objetivo é alcançá-lo utilizando de forma sustentável os recursos naturais. Conservando e recompondo os ecossistemas, bem como reduzindo os resíduos poluentes e a dependência de insumos externos para a produção.

Quanto ao aludido interesse público carregado na presente discussão, vale registrar que, não obstante tratar-se de conceito jurídico indeterminado, para o eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, em seu livro **Curso de Direito Administrativo**, “o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade”.

Ou seja, com base em tal análise conceitual entendemos que, além de harmonizar-se com o ideal do constituinte acerca do uso dos recursos naturais de forma responsável e consciente, a matéria também ampara os interesses individuais, por promover o consumo de alimentos saudáveis e acessíveis à população da cidade e do campo.

Por todo o exposto, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 941/2019**. É o voto.

Sala das Comissões, 03 de março de 2021.



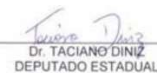
Dep. Pollyanna Dutra  
RELATOR (A)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos do voto da relatoria, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 941/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.



Dr. TACIANO DINIZ  
DEPUTADO ESTADUAL

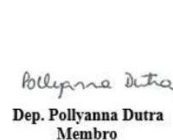
Presidente



Inácio Falcão  
Deputado Estadual  
Membro



JANDUIHY CARNEIRO  
Deputado Estadual  
Membro



Dep. Pollyanna Dutra  
Membro



Dra. Paula  
Deputada Estadual  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 951/2019**

INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE COMBATE AO SUICÍDIO NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA. **PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR: Dep. Dep. Wallber Virgolino

RELATOR (A): Dep. Inácio Falcão

P A R E C E R Nº 007/2021

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de lei nº 951/2019**, o qual “**institui o plano estadual de combate ao suicídio no âmbito do estado da paraíba**”.

Instrução processual em termos.  
Tramitação na forma regimental.  
É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise é muito importante, de maneira que deve ser admitida, pois de grande valia ao interesse público, uma vez que tem por objetivo melhorar, da melhor maneira possível, a saúde da população.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo, “o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade”, de modo que, esta garantia atende os anseios do interesse público, já que presta uma grande utilidade pública às necessidades de saúde da população.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada

com o mérito da proposição, de maneira que, por tratar de assuntos relacionados a saúde da população paraibana, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso IV, do regimento interno desta casa.

Desta feita, uma vez que a saúde é direito de todos e dever do Estado, bem como que as ações e serviços de saúde são tidos como de relevância pública, conforme o **artigo 196 e 197 da CF/88**, entendemos que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Sendo a seguridade social – saúde, assistência e previdência – um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Públicos e da Sociedade, estabelecer uma medida que crie mecanismos para melhorar a saúde e vida da população é comportamento que o Estado deve buscar de maneira insistente, pois, após a tomada destas medidas, a população terá a oportunidade de usufruir uma vida mais digna, o que aprimora a própria qualidade de vida.

Assim, **no mérito**, compreendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, uma vez que materializa a competência do Estado-membro da federação, que é o de proporcionar saúde para a população, trazendo à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público.

A edição de normas que protejam de maneira ampla a saúde da população paraibana é medida que fortalece a defesa da saúde.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 951/2019.

E o voto.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.

  
Inácio Fajão  
Deputado Estadual  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, **por unanimidade dos presentes**, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 951/2019.

E o parecer.


Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.

  
Taciandro Diniz  
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente

  
Inácio Fajão  
Deputado Estadual  
Membro

  
JANUÁRY CARNEIRO  
Deputado Estadual  
Membro

  
Pollyanna Dutra  
Dep. Pollyanna Dutra  
Membro

  
Dra. Paula  
Deputada Estadual  
Membro

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PAUTA

3ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pauta da 5ª Reunião Ordinária

Local: Videoconferência

Data: 15/03/2021 (segunda-feira)

Horário: 09h30

MEMBROS TITULARES	PARTIDO
Dep. Ricardo Barbosa (Presidente)	PSB
Dep. Edmilson Soares (Vice-Presidente)	PODEMOS
Dep. Júnior Araújo	AVANTE
Dep. Jutay Menezes	REPUBLICANOS
Dep. Hervázio Bezerra	PSB
Dep. Anderson Monteiro	PSC
Dep. Wallber Virgolino	PATRIOTA

MEMBROS SUPLENTE	PARTIDO
Dep. Eduardo Carneiro	PRTB
Dep. Branco Mendes	PODEMOS
Dep. Wilson Filho	PTB
Dep. Raniery Paulino	MDB
Dep. Lindolfo Pires	PODEMOS
Dep. Camila Toscano	PSDB
Dep. Edjane Panta	PROGRESSISTAS

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro Neto  
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares

I – Discussão e votação da Ata

II – Expediente

III – Ordem do Dia/Pauta

A – MATÉRIAS PREJUDICADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 163, DA RESOLUÇÃO Nº 1.578/2012 (REGIMENTO INTERNO):

2381/2021 – DO DEPUTADO MOACIR RODRIGUES - Fica instituído o ano de 2021 como o ano Genival Lacerda, em homenagem ao artista paraibano, destaque nacional.  
Matéria prejudicada em razão do PL nº 2.379/20.

2382/2021 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO - Institui o “Ano Cultural Genival Lacerda”, a ser celebrado em 2021, e dá outras providências.  
Matéria prejudicada em razão do PL nº 2.379/20.

2392/2021 – DO DEPUTADO JUTAY MENESES - Dispõe sobre a pessoa diagnosticada com surdez unilateral, para fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos no Estado da Paraíba, e dá outras providências.  
Matéria prejudicada em razão da Lei nº 10.971/2017.

2393/2021 – DO DEPUTADO JUTAY MENESES - Dispõe sobre a institucionalização da política pública de inexistência do pagamento do IPVA dos veículos automotores dos pescadores, dos trabalhadores na agricultura familiar e dos aposentados por invalidez, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, com remuneração até dois salários mínimos, em decorrência de dano ocorrido por caso fortuito ou força maior.  
Matéria prejudicada em razão do PL nº 1517/20.

2399/2021 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS - Dispõe sobre a Instituição da Política Estadual de estímulo ao empreendedorismo do jovem do campo e dá outras providências.  
Matéria prejudicada em razão do PL nº 2372/20.

2405/2021 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO - Prioriza a vacinação contra COVID-19 para os Profissionais da Educação.  
Matéria prejudicada em razão do PL nº 2.111/20.

2406/2021 – DO DEPUTADO CHIÓ - Proíbe a fabricação, a comercialização, a guarda, o transporte e a utilização de fogos de artifício que produzam poluição sonora em todo o Estado da Paraíba.  
Matéria prejudicada em razão do PL nº 839/2019.

2417/2021 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Institui a campanha de conscientização sobre brincadeiras com potencial de ocasionar lesões corporais, nas instituições de ensino público e privado, no âmbito do estado da Paraíba.  
Matéria prejudicada em razão do PL nº 1594/20.

2424/2021 – DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES - Dispõe sobre a prioridade de atendimento a pessoas que se submetem a hemodiálise, pessoas com fibromialgia e pessoas e pessoas portadoras de neoplasia maligna no Estado da Paraíba.  
Matéria prejudicada em razão das Leis nºs 10.715/16 e 11.530/19.

2426/2021 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências.  
Matéria prejudicada em razão do PL nº 2226/20.

2428/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO - Determina que o Poder Executivo crie o Programa “Horta Escolar”, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das Escolas Estaduais.  
Matéria prejudicada em razão do PL nº 2403/21.

2441/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO - Estabelece a

obrigação dos Estabelecimentos Veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais, comunicar o fato à Polícia Civil do Estado da Paraíba.

Matéria prejudicada em razão do PL nº 2274/20.

2445/2021 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA - Reconhece o “Coco de Roda, a Ciranda e a Mazurca” como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do estado da Paraíba.

Matéria prejudicada em razão do PL nº 1914/20.

2449/2021 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS - Dispõe sobre o Fornecimento de Diploma em Braile pelas Instituições de Ensino sediadas na Paraíba aos alunos Portadores de Deficiência Visual e dá outras providências.

Matéria prejudicada em razão da Lei nº 11.421/19.

2457/2021 – DO DEPUTADO JUNIOR ARAÚJO - Estabelece a obrigatoriedade da divulgação dos valores arrecadados em taxas pelo Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba – DETRAN – PB, bem como pelos órgãos relacionados, de mesma natureza, dos seus municípios.

Matéria prejudicada em razão da Lei nº 9127/2010.

2461/2021 – DO DEPUTADO CHIÓ - Estabelece prioridade de vacinação contra a COVID-19 (novo coronavírus) aos Servidores Públicos e Trabalhadores da Educação.

Matéria prejudicada em razão do PL nº 2.111/20.

2462/2021 – DO DEPUTADO CHIÓ - Estabelece condutas de transparência para o Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Matéria prejudicada em razão do PL nº 2394/2021.

2463/2021 – DO DEPUTADO CHIÓ - Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da Ordem de Vacinação dos Grupos Prioritários, de acordo com a Fase Cronológica definida no Plano Nacional e/ou Estadual de Imunização contra a COVID-19.

Matéria prejudicada em razão do PL nº 2384/20.

2467/2021 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO - Proíbe os Estabelecimentos Comerciais de exigir valor mínimo para compras com o cartão de débito no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Matéria prejudicada em razão da Lei nº 10.692/2016.

2468/2021 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO - Institui a Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Matéria prejudicada em razão do PL nº 2304/20.

2475/2021 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios edilícios à comunicarem aos órgãos de Segurança Pública a ocorrência de casos de maus tratos de animais, no âmbito do Estado da Paraíba.

Matéria prejudicada em razão do PL nº 2258/20.

2482/2021 – DO DEPUTADO CHIÓ - Obriga as empresas locadoras de veículos localizadas no estado da Paraíba a disponibilizar automóveis adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Matéria prejudicada em razão da Lei nº 9989/13.

2495/2021 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Dispõe sobre a preferência de imunização dos profissionais que atuam nos cemitérios, no âmbito do Estado da Paraíba.

Matéria prejudicada em razão do PL 2.111/20.

B - PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nºs:

024/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Acrescenta o art. 34A à Constituição do Estado da Paraíba, regulamentando a aposentadoria dos servidores civis das forças de segurança pública e instituindo a integralidade e paridade remuneratória entre os servidores estaduais ativos e inativos.

Relator: Dep. Júnior Araújo – Redesignado durante a reunião: Dep. Ricardo Barbosa

Parecer do relator pela Inadmissibilidade da matéria, acompanhado dos Deputados Wilson Filho e Eduardo Carneiro, e voto divergente da Dep. Camila Toscano.

Concedido pedido de vistas ao Dep. Jutay Meneses.

027/2020- DO DEPUTADO DR. ÉRICO - Altera o capítulo IV – da Segurança Pública da Constituição do Estado da Paraíba para adicionar a segurança viária no sistema organizacional da segurança e da defesa social.

Relator: Dep. Edmilson soares - Redesignado durante a reunião: Dep. Wilson Filho

Parecer do relator pela Inadmissibilidade da matéria.

Concedido pedido de vistas ao Dep. Wallber Virgolino.

30/2021 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO – Acrescenta o art. 43-a ao texto da constituição do Estado da Paraíba.

Relator Dep.: Ricardo Barbosa

C - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs:

1540/2020 – DO DEPUTADO JUTAY MENESES - Propõe um piso salarial para os cargos o de nutricionistas estado da Paraíba, em exercício profissional na iniciativa privada.

Relator: Dep. Junior Araújo – Redesignado durante a reunião - Dep. Wilson Filho

Adiado a pedido do relator.

1555/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - Estabelece o sexo biológico ou a comprovação de registro civil como critérios para definição do gênero de competidores em competições esportivas organizadas na Paraíba.

Relator: Dep. Jutay Meneses

Adiado a pedido do relator.

1666/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Acrescentando o inciso VIII ao artigo 5º da lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, estabelecendo mais uma hipótese de isenção do imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos.

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

Adiado a pedido do relator.

1769/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - Dispondo sobre a criação da denúncia anônima por meio virtual no âmbito do estado da Paraíba.

Relator: Dep. Jutay Meneses

Parecer do relator pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.

Pedido de vistas concedido ao Dep. Wallber Virgolino.

1886/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Declara, como Patrimônio Histórico, Cultural e Arquitetônico do Estado da Paraíba, o Tambaú Hotel, situado na cidade de João Pessoa.

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade, com apresentação de emenda modificativa.

Pedido de vistas concedido ao Dep. Jutay Meneses.

1994/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - Dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos de apoio a ciclistas no âmbito das rodovias do Estado da Paraíba.

Relator: Dep. Anderson Monteiro (redesignado durante a reunião -

Dep. Edmilson Soares)  
Adiado a pedido do relator.

2077/2020 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS- - Dispondo sobre as informações a serem prestadas pelas concessionárias de energia elétrica sediadas no estado da paraíba, e o ressarcimento aos consumidores dos percentuais aplicados por furtos de energia elétrica e suas perdas, e dá outras providências.

Relator Dep.: Jutay Meneses

Parecer do relator pela Constitucionalidade e Juridicidade da matéria, com emenda supressiva.

Concedido pedido de vistas ao Dep. Wilson Filho.

2380/2021 - DO DEPUTADO GALEGO SOUZA - Dispõe sobre a proibição de todos os produtos de plástico que, em geral, tem uma única utilidade, no Estado da Paraíba, e dá outras providências

Relator Dep.: Hervázio Bezerra

2395/2021 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 1º da Lei Estadual nº 10.044, de 09 de julho de 2013, e adota outras providências.

Relator Dep.: Hervázio Bezerra

2400/2021 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Instituinto a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre a vacinação contra a Covid-19, e dá outras providências.

Relator Dep.: Hervázio Bezerra

2401/2021 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Concede o Título de Cidadão Paraibano ao 2º Tenente QAO ADM G CAV Senhor Jorge Luiz Gomes da Silva, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Relator Dep.: Hervázio Bezerra

2402/2021 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Institui a Campanha “Junho Violeta”, em alusão a Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa.

Relator Dep.: Jutay Meneses

2403/2021 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Cria o Programa “Horta Escolar”, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas estaduais.

Relator Dep.: Ricardo Barbosa

2404/2021 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Acrescenta o §3º ao artigo 98 ao Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba.

Relator Dep.: Ricardo Barbosa

2407/2021 – DO DEPUTADO JUTAY MENESES - Dispõe sobre a incumbência dos sítios eletrônicos e plataformas digitais em informar os preços e prazos de validade dos produtos ofertados no âmbito do Estado da Paraíba, a pelo menos 15 (quinze) dias do vencimento, e dá outras providências.

Relator Dep.: Ricardo Barbosa

2408/2021 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA - Dispõe sobre a implantação de estudos sobre a história, os costumes e tradições de cada município em suas escolas do ensino médio, e dá outras providências.

Relator Dep.: Ricardo Barbosa

2409/2021 - DO DEPUTADO GALEGO SOUZA - Obriga as operadoras de aplicativos de entrega a manter base de apoio físico visando o mínimo de comodidade aos (as) entregadores(as), e dá outras providências.

Relator Dep.: Júnior Araújo

2410/2021 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS - Denomina de Maria Luzia dos Santos Silva -“Maria de Ermeto” – o trecho da Rodovia Estadual PB-382 que interliga os municípios de Serra Grande e São José de Piranhas.

Relator Dep.: Júnior Araújo

2411/2021 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Institui a Política Estadual de Segurança e Saúde Física e Mental no trabalho dos Agentes de Segurança Pública.

Relator Dep.: Júnior Araújo

2413/2021 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA - Determina a instalação de sinalização de obstáculo em portas de vidro translúcido e transparente, vitrines, espelhos e similares, onde haja grande circulação de pessoas, e dá outras providências.

Relator Dep.: Júnior Araújo

2415/2021 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Dispõe sobre a criação, no Estado da Paraíba, da categoria de empreendimento comercial de passeriformes de pequeno porte, e dá outras providências.

Relator Dep.: Edmilson Soares

2416/2021 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA - Autoriza as empresas de grande porte a converterem multas ambientais em aquisição de lotes de vacinas destinadas à imunização contra a Covid-19 no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Relator Dep.: Edmilson Soares

2422/2021 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Dispõe sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas escolas do Estado da Paraíba.

Relator Dep.: Edmilson Soares

2423/2021 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Cria o Programa Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários.

(Em apenso PL nº 2454/21, da Dep. Camila Toscano).

Relator Dep.: Edmilson Soares

2425/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO - Institui o “Dia Estadual do Profissional do Bronze” no estado da Paraíba.

Relator Dep.: Anderson Monteiro

2427/2021 - DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Dispõe sobre a obrigatoriedade de indenização ao consumidor em caso de roubo, furto, arrombamento ou quaisquer danos causados ao veículo, no período em que este estiver estacionado em área disponibilizada pelo estabelecimento.

Relator Dep.: Anderson Monteiro

2437/2021 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Dispõe sobre a Instituição da Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer Colorretal, a ser realizada anualmente no mês de março no âmbito do Estado da Paraíba, e dá providências correlatas.

Relator Dep.: Anderson Monteiro

2439/2021 – DO DEPUTADO JUNIOR ARAÚJO - Institui a obrigatoriedade da divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus tratos aos animais, apontando formas para efetuar denúncias.

Relator Dep.: Anderson Monteiro

2440/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO - Modifica a Lei 11.193 de 31 de agosto de 2018 no seu artigo 1º §§ 2º 3º, o qual modificou a lei 9.283 de 19 de junho de 2011 e acrescenta o § 8º à norma.

Relator Dep.: Ricardo Barbosa

2442/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO - Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações contra o uso indevido de Drogas nos Eventos que especifica e dá outras providências.

Relator Dep.: Wallber Virgolino

2448/2021 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA - Afirma a Banda Jesus, Maria e José, de Uiraúna, como Patrimônios Cultural e Imaterial do estado da Paraíba, e dá outras providências.

Relator Dep.: Hervázio Bezerra

2450/2021 – DO DEPUTADO JUNIOR ARAÚJO - Altera a Lei nº 7.069, de 12 de abril de 2002, que dispõe sobre o Sistema de Vigilância Sanitária da Paraíba – SEVISA-PB, para criar o cadastro positivo de imunização contra pandemias.

Relator Dep.: Hervázio Bezerra

2451/2021 – DO DEPUTADO JUNIOR ARAÚJO - Estabelece a reciclagem obrigatória dos profissionais que trabalham com a formação de condutores.

Relator Dep.: Hervázio Bezerra

2452/2021 – DO DEPUTADO JUNIOR ARAÚJO - Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos e dá outras providências.

Relator Dep.: Hervázio Bezerra

2453/2021 - DO DEPUTADO JUNIOR ARAÚJO - Cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Relator Dep.: Hervázio Bezerra

2455/2021 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO - Assegura aos profissionais de educação física regularmente registrados ao CREF 10/PB, o pagamento de meia-entrada em eventos esportivos realizados no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Relator Dep.: Júnior Araújo

2456/2021 – DO DEPUTADO JUNIOR ARAÚJO - Prevê as condutas de infração de medida de imunização, de peculato de vacinas, bens medicinais ou terapêuticos, bem como de corrupção aos planos de imunização do estado da Paraíba e seus municípios e dá outras providências.

Relator Dep.: Jutay Meneses

2458/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - Denomina Governador José Targino Maranhão o Viaduto do Geisel, na BR 230, no município de João Pessoa.

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

2459/2021 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Proíbe a criação e a venda de animais cujos cruzamentos genéticos provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar da prole, no âmbito do Estado da Paraíba.

Relator Dep.: Jutay Meneses

2460/2021 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS - Institui o Programa Estadual “Empresa Responsável, Funcionário Saudável” e o selo “Empresa comprometida com o Trabalhador”, no âmbito do estado da Paraíba.

Relator Dep.: Jutay Meneses

2464/2021 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO - Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Vice-Almirante Noriaki Wada”

Relator Dep.: Ricardo Barbosa

2465/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO - Determina o retorno voluntário, através da readaptação para atividade meio, dos Militares Estaduais que não possuem condições de exercer o serviço fim operacional, sendo inseridos nos Quadros da Guarda Militar da Reserva.

Relator Dep.: Ricardo Barbosa

2466/2021 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Dispõe sobre a Instituição do Programa Estadual de Apoio à Oncologia Pediátrica e dá outras providências.

Relator Dep.: Ricardo Barbosa

2469/2021 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA - Institui o Programa Jovem Aprendiz da Paraíba no âmbito da Administração Pública direta do estado da Paraíba.

Relator Dep.: Wallber Virgolino

2471/2021 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO - Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessionária de energia a proceder às correções pertinentes, quando constatar deficiência não emergencial na unidade consumidora, no padrão de entrada de energia elétrica, na forma que especifica e dá outras providências.

Relator Dep.: Edmilson Soares

2472/2021 - DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO - Dispõe sobre cessão de passagens a Agentes de Segurança Penitenciários do Estado da Paraíba no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

Relator Dep.: Edmilson Soares

2473/2021 - DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO - Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos essenciais a informar em tempo real sobre interrupção de seus serviços.

Relator Dep.: Edmilson Soares

2474/2021 - DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO - Obriga o estabelecimento comercial a oferecer o mesmo percentual de desconto em seus produtos a qualquer consumidor, independente do relacionamento que este possua com a unidade consumidora.

Relator Dep.: Edmilson Soares

2476/2021 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO - Institui o serviço por aplicativo denominado “Doe sangue”, a ser disponibilizado gratuitamente, e acessível em dispositivos móveis com os sistemas operacionais ios, android ou windows phone e/ou outros definidos em regulamento, visando estimular a doação de sangue.

Relator: Dep. Edmilson Soares

2477/2021 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO - Dispõe sobre o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais no âmbito do Estado da Paraíba, por meio de cartão de débito e crédito, e dá outras providências.

Relator: Dep. Edmilson Soares

2478/2021 – DO DEPUTADO CHIÓ - Proíbe a criação e a venda de animais de estimação cujos cruzamentos genéticos provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar da prole no estado da Paraíba.

Relator: Dep. Wallber Virgolino

2479/2021 – DO DEPUTADO CHIÓ - Proíbe o uso de compartimentos artificiais com a finalidade de forçar o coito de animais estimação para fins comerciais.

Relator: Dep. Wallber Virgolino

2480/2021 – DO DEPUTADO CHIÓ - Dispõe sobre a possibilidade de famílias que se encontram na fila para adoção funcionarem como

famílias acolhedoras e dá prioridade destas mesmas famílias para adotar as crianças ou adolescentes que tenham acolhido, além de outras providências.

Relator: Dep. Wallber Virgolino

2481/2021 – DO DEPUTADO CHIÓ - Proíbe às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado, e dá outras providências.

Relator: Dep. Wallber Virgolino

2483/2021 – DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO - Isenta do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no estado da Paraíba o candidato que participar da campanha nacional de vacinação imunizando-se contra a Covid-19.

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

2485/2021 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA - Dispõe no âmbito do Estado da Paraíba, sobre a permissão para realização de filmagem e fotografias de pacientes em situações de vacinação, excetuando-se a identidade do servidor, e dá outras providências.

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

2487/2021 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS - Institui o “dia de conscientização da Síndrome de Tourette” no estado da Paraíba.

Relator: Dep. Jutay Menezes

2488/2021 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS - Dispõe sobre a criação do programa “Merenda nas férias”, no âmbito do estado da Paraíba, e dá outras providências.

Relator: Dep. Jutay Menezes

2489/2021 – DO DEPUTADO JUTAY MENESES - Dispõe sobre a institucionalização da política pública estadual de atenção psicossocial dos centros de convivência no Estado da Paraíba e determina outras providências.

Relator: Dep. Júnior Araújo

2490/2021 – DO DEPUTADO JUTAY MENESES - Dispõe sobre o direito de restituição do pagamento feito em duplicidade, referente às faturas das concessionárias de serviços públicos essenciais no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Relator: Dep. Júnior Araújo

2491/2021 – DO DEPUTADO JUTAY MENESES - Dispõe sobre a incumbência do poder público e das concessionárias de serviço público do Estado da Paraíba em disponibilizar assessoramento exclusivo aos idosos, e dá outras providências.

Relator: Dep. Júnior Araújo

2493/2021 – DO DEPUTADO JUTAY MENESES - Dispõe sobre procedimento de efficientização e transparência ao cidadão no momento da administração da vacina contra a covid-19 no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Relator: Dep. Júnior Araújo

#### D- PROJETOS DE RESOLUÇÃO NºS:

249/2021 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO - Institui a Medalha Ulysses Guimarães no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Relator Dep.: Hervázio Bezerra

255/2021 – DO DEPUTADO JUNIOR ARAÚJO – Concede a “Medalha Padre Inácio de Sousa Rolim – Padre Rolim” a Sra. Maria

Regina Soares de Castro, Irmã Regina.

Relator Dep.: Jutay Menezes

256/2021 – DO DEPUTADO JUNIOR ARAÚJO – Concede a “Medalha Padre Inácio de Sousa Rolim – Padre Rolim” a Sra. Olívia Boniatti, Irmã Olívia.

Relator Dep.: Jutay Menezes

259/2021 – DO DEPUTADO JUNIOR ARAÚJO – Concede a Medalha Eptácio Pessoa ao Dr. Antônio Fernandes Filho.

Relator Dep.: Jutay Menezes

260/2021 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Concede a Medalha de Mérito Jurídico Tarcísio de Miranda Burity ao Advogado Marcos Souto Maior Filho.

Relator Dep.: Júnior Araújo

261/2021 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA - Concede a Medalha “EPITÁCIO PESSOA” ao Empresário Ráilton Cardoso da Costa, Diretor Presidente do Grupo BeMais, pelo destaque empreendedor e grande contribuição econômica para o Estado da Paraíba.

Relator Dep.: Wallber Virgolino

262/2021 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Concede o Troféu Mulher Cidadã à Lidia Moura, Secretária da Mulher e da Diversidade Humana do Estado da Paraíba.

Relator Dep.: Wallber Virgolino

263/2021 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Concede o Prêmio “Mulher Cidadã” a Marineide Rodrigues Gouveia Ferreira.

Relator Dep.: Wallber Virgolino

266/2021 – DO DEPUTADO WILSON FILHO - Institui, no âmbito da Assembleia Legislativa, o “Selo Energia Limpa”.

Relator Dep.: Ricardo Barbosa

267/2021 – DA DEPUTADA DRA. PAULA - Dispõe sobre a Criação da Procuradoria Especial da Mulher no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Relator Dep.: Ricardo Barbosa

269/2021 – DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES - Concede a Medalha de Honra ao Mérito “Governador Antônio Mariz” ao Senhor Cláudio Benedito Silva Furtado, Secretário de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

*Departamento de Assistência às Comissões,  
12 de março de 2021.*

## EXPEDIENTE

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

#### GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

#### FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA

DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

#### FRANCISCO DE SOUZA NETO

DIAGRAMADOR

#### EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

EDITOR